

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 040.043/2023-1**Processos conexos:** TC 019.309/2019-8 e TC 029.924/2021-9.**Natureza:** Monitoramento.**Órgão:** Ministério do Esporte.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DIRIGIDAS AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, CONSTANTES DO ACÓRDÃO 2234/2023-PLENÁRIO, REFERENTES À APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PARA EXAME DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E ENVIO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. NOVA DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com poucos ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 49) que cuida do monitoramento das determinações endereçadas ao Ministério do Esporte por meio do Acórdão 2234/2023-Plenário (peça 4), atinentes à análise das prestações de contas em atraso e ao envio das respectivas tomadas de contas especiais a este Tribunal:

“HISTÓRICO

1. O presente monitoramento originou-se do TC 019.309/2019-8, que tratou de solicitação de prorrogação de prazo feita pelo Ministério da Cidadania para o cumprimento do art. 19-A da IN-TCU 71/2012, que estabelece prazo para envio das tomadas de contas especiais cujas datas de início de contagem são anteriores a 12/12/2016. Após análise realizada pela respectiva unidade técnica, o Tribunal prolatou o Acórdão 1.690/2021-TCU-Plenário, com as seguintes determinações:

‘9.3. determinar ao Ministério da Cidadania que:

9.3.1. até 31/12/2021, conclua a análise das prestações de contas que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016-Plenário, refiram-se a atos sujeitos à prescrição da pretensão punitiva até o final de 2022, bem como remeta a este Tribunal as tomadas de contas especiais já constituídas, bem como as que vierem a sê-lo em decorrência da reprovação total ou parcial das referidas contas ou da omissão no dever de prestá-las;

9.3.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta decisão, envie a este Tribunal novo plano de ação para a efetiva análise de todas as prestações de contas em atraso, cujo risco de prescrição da pretensão punitiva já tenha se concretizado ou se concretize a partir de 2023, do qual constem necessariamente as seguintes informações, dentre outras que julgar pertinentes, de forma padronizada para todos os setores incumbidos da análise de contas/processamento de tomadas de contas especiais no âmbito do Ministério da Cidadania, de modo a permitir totalizações:

9.3.2.1. o ano do fim da vigência do programa/instrumento com base no qual foi realizada a transferência, a materialidade dos recursos e o prazo prescricional para aplicação de sanção pecuniária, segundo entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário;

9.3.2.2. os critérios de priorização do exame dos processos, contemplando as informações mencionadas na alínea anterior e a quantidade de TCE em nome do mesmo Responsável;

- 9.3.2.3. cronograma de internalização de instrumentos passíveis de análise à Plataforma +Brasil;
 - 9.3.2.4. uso da ferramenta de análise automatizada de prestação de contas, nos termos da Instrução Normativa Interministerial/MP/CGU 5/2018 e da IN/ME/CGU 1/2019;
 - 9.3.2.5. mapeamento e otimização dos processos de trabalho de análise de prestação de contas e de instauração, instrução e remessa de tomada de contas especial;
 - 9.3.2.6. revisão de procedimentos e normativos internos inerentes às atividades de análise de prestação de contas e de instrução de tomada de contas especial; e
 - 9.3.2.7. realocação de recursos humanos entre unidades do próprio órgão, de modo a reforçar o efetivo dos setores responsáveis pela análise de prestações de contas e autuação, instrução e remessa de tomadas de contas especiais;
 - 9.3.2.8. os meios disponíveis para dotar o(s) setor(es) competente(s) da força de trabalho necessária à implementação do plano de ação;
 - 9.3.2.9. o cronograma da remessa, a este Tribunal, das tomadas de contas especiais já constituídas, das que vierem a sê-lo em razão da reprovação, total ou parcial, de prestações de contas pendentes de análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e/ou análise financeira, bem como da omissão no dever de prestar contas;
 - 9.3.2.10. o nome completo, o CPF e o cargo/função dos gestores responsáveis por elaborar e implementar o plano de ação a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União;
 - 9.3.2.11. aprovação do plano de ação pelo Ministro de Estado;'
2. Após análise realizada pela unidade técnica sobre os documentos encaminhados pela unidade jurisdicionada (peça 13 do TC 029.924/2021-9), o Plenário emitiu o Acórdão 889/2022-TCU-Plenário no qual determinou o prosseguimento do presente monitoramento de modo a acompanhar a evolução do exame de prestações de contas e da instauração de TCEs pendentes de análise no respectivo Ministério. Também determinou que o acompanhamento fosse feito em base semestral e destacou algumas informações a serem analisadas:
- '9.1. determinar à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial que dê continuidade ao presente monitoramento, utilizando-se dos instrumentos que considerar necessários, de modo a oferecer a este Tribunal as seguintes informações:
 - 9.1.1. em base semestral, a evolução do exame de prestações de contas e da instauração e instrução das tomadas de contas especiais às quais aludem os subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.690/2021-Plenário, mostrando a situação dos estoques e dos processos remetidos ao TCU até 31/12/2021 e 31/06/2022;
 - 9.1.2. na primeira etapa do monitoramento, referente à situação existente em 31/12/2021:
 - 9.1.2.1. a implementação e eficácia das medidas anunciadas pelo Ministério da Cidadania no plano de ação apresentado em 17/09/2021 atinentes à gestão de sua força laboral, à otimização dos processos internos de trabalho, ao ajuste no modelo de análise preditiva desenvolvido pela CGU e à internalização de processos à Plataforma +Brasil;
 - 9.1.2.2. a situação da ferramenta de coleta de dados mencionada no TC 000.255/2020-3, atinente ao Ministério do Desenvolvimento Regional, e a possibilidade de extrapolar o seu uso para o Ministério da Cidadania;
 - 9.1.2.3. a especificação dos ajustes necessários para que o plano de ação do Ministério da Cidadania forneça o cronograma de entrega das TCE ao Tribunal, estratificado por ano de encerramento do instrumento de repasse;'
3. De modo a dar continuidade ao acompanhamento das ações empreendidas no Ministério da Cidadania, a unidade técnica realizou, ainda em setembro de 2022, diligência para avaliar a evolução dos processos de contas no âmbito desse ministério. Em outubro de 2022, o ministério encaminhou documentação sobre o andamento e a atualização do seu plano de ação (peças 28 a 31 do TC 029.924/2021-9).
4. Cabe destacar que, em janeiro de 2023, ocorreu nova reforma ministerial, que extinguiu o

Ministério da Cidadania e distribui suas atividades para dois novos ministérios: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS (Decreto 11.392/2023); e Ministério do Esporte – MESP (Decreto 11.450/2023).

5. Em maio deste ano, o MESP encaminhou ofício (peças 33 a 38 do TC 029.924/2021-9) solicitando esclarecimentos para permitir que seja dada continuidade ao determinado no Acórdão 1.690/2021-TCU-Plenário, tendo em vista a aplicação da Resolução-TCU 344/2022 nos processos sob sua responsabilidade. Também questiona a possibilidade de criação de novo Plano de Trabalho específico para esse ministério.
6. O MDS encaminhou ofício semelhante em junho de 2023 (peças 39 a 41 do TC 029.924/2021-9), no qual solicita esclarecimentos quanto à aplicação da Resolução-TCU 344/2022 e quanto ao envio de novas informações sobre o Plano de trabalho enviado para cumprimento do Acórdão 1.690/2021-TCU-Plenário.
7. Em 1/11/2023, já no âmbito do TC 029.924/2021-9, foi prolatado o Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), com as seguintes determinações ao Ministério do Esporte e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (peça 4):

‘9.2. determinar ao Ministério do Esporte e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação deste acórdão, encaminhem, cada um, seu Plano de Ação para a efetiva análise das prestações de contas e tomadas de contas especiais de modo a evitar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, do qual constem necessariamente as seguintes informações, dentre outras que julgarem pertinentes, de forma padronizada para todas as áreas técnicas incumbidas da análise de contas/processamento de tomadas de contas especiais, de maneira a permitir totalização no âmbito de cada ministério:

9.2.1. o ano do fim da vigência do programa/instrumento com base no qual foi realizada a transferência, a materialidade dos recursos e o prazo prescricional para ressarcimento e sanção pecuniária, segundo entendimento fixado pela Resolução/TCU 344/2022;

9.2.2. os critérios de priorização do exame dos processos, contemplando as informações mencionadas na alínea anterior e a quantidade de TCEs em nome do mesmo Responsável;

9.2.3. cronograma de internalização de instrumentos passíveis de análise à Plataforma TransfereGov;

9.2.4. uso da ferramenta de análise automatizada de prestação de contas, nos termos da Instrução Normativa Interministerial/MP/CGU 5/2018, da IN/ME/CGU 1/2019 e das Portarias Interministeriais ME/CGU 5.546/2022 e 5.548/2022;

9.2.5. mapeamento e otimização dos processos de trabalho de análise de prestação de contas e de instauração, instrução e remessa de tomada de contas especial;

9.2.6. revisão de procedimentos e normativos internos inerentes às atividades de análise de prestação de contas e de instrução de tomada de contas especial;

9.2.7. realocação de recursos humanos entre unidades do próprio órgão, de modo a reforçar o efetivo dos setores responsáveis pela análise de prestações de contas e autuação, instrução e remessa de tomadas de contas especiais;

9.2.8. os meios disponíveis para dotar o(s) setor(es) competente(s) da força de trabalho necessária à implementação do plano de ação;

9.2.9. o cronograma da remessa, a este Tribunal, das tomadas de contas especiais já constituídas, das que vierem a sê-lo em razão da reprovação, total ou parcial, de prestações de contas pendentes de análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e/ou análise financeira, bem como da omissão no dever de prestar contas;

9.2.10. o nome completo, o CPF e o cargo/função dos gestores responsáveis por elaborar e implementar o plano de ação a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União; e

9.2.11. aprovação do plano de ação pelo Ministro de Estado;’

8. Em 8/12/2023, foi autuado o presente processo de monitoramento para aferir o cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2234/2023-TCU-Plenário por parte do Ministério do Esporte.
9. Após realização de diligência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, nos termos do art. 11 da Lei 8443/92 c/c o art. 157 do RI/TCU, foi apresentada documentação (peças 13-14 e 16-19) com o intuito de comprovar o cumprimento das determinações exaradas no item 9.2 do Acórdão 2234/2023-TCU-Plenário.
10. Ao analisar a documentação apresentada, esta unidade técnica concluiu, conforme instrução de 11/7/2025, que apenas 3 dos 11 subitens constantes da determinação do item 9.2 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário foram integralmente cumpridos pelo Ministério do Esporte (peças 20-22).
11. Considerando que a determinação previa o encaminhamento de Plano de Ação contendo, de forma obrigatória, as informações especificadas em todos os subitens, e que somente uma pequena parte dessas exigências foi atendida, verificou-se que o item 9.2 foi parcialmente cumprido (peças 20-22).
12. Assim, foi proposta a realização de nova diligência ao Ministério do Esporte, com o objetivo de que fossem apresentadas evidências complementares acerca do eventual cumprimento dos subitens ainda pendentes, além de orientar que o ofício de diligência contivesse alerta formal aos gestores de que o não cumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 (peças 20-22).
13. O Plenário do TCU decidiu de acordo com a proposta apresentada e exarou, em 30/7/2025, o Acórdão 1694/2025 - TCU – Plenário (peça 23).
14. Em 10/9/2025, o Ministério do Esporte apresentou resposta à diligência, o qual será analisada a seguir.

EXAME TÉCNICO

15. As deliberações a serem monitoradas no âmbito do presente processo se referem a elaboração de Plano de Ação para a efetiva análise das prestações de contas e tomadas de contas especiais de modo a evitar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, do qual constem necessariamente as seguintes informações, dentre outras que julgarem pertinentes, de forma padronizada para todas as áreas técnicas incumbidas da análise de contas/processamento de tomadas de contas especiais, de maneira a permitir totalização no âmbito do ministério:

Acórdão	UJ	Item	Descrição resumida
Acórdão 2234/2023-TCU-Plenário (Rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa)	Ministério do Esporte	9.2.1	o ano do fim da vigência do programa/instrumento com base no qual foi realizada a transferência, a materialidade dos recursos e o prazo prescricional para ressarcimento e sanção pecuniária, segundo entendimento fixado pela Resolução/TCU 344/2022;
		9.2.2	os critérios de priorização do exame dos processos, contemplando as informações mencionadas na alínea anterior e a quantidade de TCEs em nome do mesmo Responsável;
		9.2.3	cronograma de internalização de instrumentos passíveis de análise à Plataforma TransfereGov;
		9.2.4	uso da ferramenta de análise automatizada de prestação de contas, nos termos da Instrução Normativa Interministerial/MP/CGU 5/2018, da IN/ME/CGU 1/2019 e das Portarias Interministeriais ME/CGU 5.546/2022 e 5.548/2022;
		9.2.5	mapeamento e otimização dos processos de trabalho de análise de prestação de contas e de instauração, instrução e remessa de tomada de contas especial;
		9.2.6	revisão de procedimentos e normativos internos inerentes às atividades de análise de prestação de contas e de instrução de

			tomada de contas especial;
		9.2.7	realocação de recursos humanos entre unidades do próprio órgão, de modo a reforçar o efetivo dos setores responsáveis pela análise de prestações de contas e autuação, instrução e remessa de tomadas de contas especiais;
		9.2.8	os meios disponíveis para dotar o(s) setor(es) competente(s) da força de trabalho necessária à implementação do plano de ação;
		9.2.9	o cronograma da remessa, a este Tribunal, das tomadas de contas especiais já constituídas, das que vierem a sê-lo em razão da reprovação, total ou parcial, de prestações de contas pendentes de análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e/ou análise financeira, bem como da omissão no dever de prestar contas;
		9.2.10	o nome completo, o CPF e o cargo/função dos gestores responsáveis por elaborar e implementar o plano de ação a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União; e
		9.2.11	aprovação do plano de ação pelo Ministro de Estado;

16. Ao analisar a documentação apresentada (peças 13-14 e 16-19), após realização de diligência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, em 15/4/2024 (peças 9-12), esta unidade técnica concluiu, conforme instrução de 11/7/2025 (peça 20), que apenas 3 dos 11 subitens constantes da determinação do item 9.2 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário foram integralmente cumpridos pelo Ministério do Esporte (peças 20-22).

Acórdão	Item	Situação
Acórdão 2234/2023-TCU-Plenário (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)	9.2.1	Não cumprido
	9.2.2	Cumprido
	9.2.3	Não cumprido
	9.2.4	Não cumprido
	9.2.5	Não cumprido
	9.2.6	Não cumprido
	9.2.7	Não cumprido
	9.2.8	Não cumprido
	9.2.9	Não cumprido
	9.2.10	Cumprido
	9.2.11	Cumprido

17. Considerando que a determinação previa o encaminhamento de Plano de Ação contendo, de forma obrigatória, as informações especificadas em todos os subitens, e que somente uma pequena parte dessas exigências foi atendida, a Unidade técnica concluiu que o item 9.2 foi parcialmente cumprido.
18. Em relação aos subitens 9.2.2, 9.2.10 e 9.2.11 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário, a Unidade Técnica os considerou cumpridos (peça 20), o que foi ratificado pelo Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 1694/2025 - TCU – Plenário (peça 23).
19. Cumprindo determinação do supracitado Acórdão, após proposta desta Unidade Técnica, foi realizada nova diligência ao Ministério do Esporte, em 25/8/2025 (peças 24 e 25).
20. As respostas apresentadas pelo Ministério do Esporte em razão da diligência serão analisadas a seguir.

A. Do item 9.2.1 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário

Plano de Ação contendo necessariamente:

9.2.1. o ano do fim da vigência do programa/instrumento com base no qual foi realizada a transferência, a materialidade dos recursos e o prazo prescricional para ressarcimento e sanção pecuniária, segundo entendimento fixado pela Resolução/TCU 344/2022;

Resposta do gestor

21. Em resposta à diligência de 25/8/2025, o Ministério do Esporte informa que foram mapeados todos os processos que se encontravam pendentes de análise de prestação de contas e passíveis de prescrição (Ação A2 - Mapear o Passivo), tendo a data de 31/12/2023 como referência para extração de dados e levantamento dos processos com intuito de atender às determinações do TCU exaradas no bojo do Acórdão 2234/2023- TCU- Plenário, sendo identificados 1.923 processos críticos, que tiveram o encerramento de sua vigência entre o período de 01/01/2019 a 31/12/2023 (peça 27, p. 2).
22. Como evidências, o Ministério do Esporte apresentou: Relatório de acompanhamento do Plano de Ação (peça 42), Planilha relacionando os processos mapeados e concluídos (peça 40); Planilha relacionando os processos mapeados e em andamento (peça 41) e Relatório de TCE/CDI registrados no sistema e-TCE (peça 45).

Análise

23. Primeiramente, cabe destacar que o Ministério do Esporte não apresentou um novo Plano de Ação, ou retificação/atualização do plano apresentado anteriormente (peça 17).
24. Em sua resposta, o órgão assim se manifesta (peça 27, p. 2):

Manifestação:

Sobre o comentário consignado no "Anexo Peça 20 Instrução sobre o processo 040.043 2023-1", importante esclarecer que a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE é providência subsequente às análises conclusivas e será realizada à medida que forem recebidos os processos que tiverem sua prestação de contas rejeitada. A situação atual das TCE's será abordada na manifestação ao item 9.2.9.

Desse modo foram mapeados todos os processos que se encontravam pendentes de análise de prestação de contas e passíveis de prescrição (Ação A2 - Mapear o Passivo), tendo a data de 31/12/2023 como referência para extração de dados e levantamento dos processos com intuito de atender às determinações do TCU exaradas no bojo do Acórdão 2234/2023- TCU- Plenário, sendo identificados 1.923 processos críticos, que tiveram o encerramento de sua vigência entre o período de 01/01/2019 a 31/12/2023.

Dentre as ações proposta no plano de ação (A7.2 - ANALISAR OS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS), encontra-se prevista a análise final desses 1.923 processos críticos, em 36 meses, classificados mediante parâmetros estabelecidos pela matriz de Priorização e Criticidade. Em agosto/2025, observa-se que desse total foram concluídos 1.058 análises de prestação de contas, que corresponde ao percentual de 55% em 18 meses.

25. A 'Ação A2 – Mapear o Passivo' mencionada pelo Ministério refere-se à planilha enviada em resposta à diligência anterior que consta como item não digitalizável na peça 19 (Anexo II - Mapa de ações e responsabilidades).
26. Nessa planilha, a Ação A2 consta como concluída em janeiro de 2024:

A2	MAPEAR O PASSIVO POR TODAS AS SECRETARIAS	A2.1. Extração de dados dos sistemas e controles internos	Concluído - janeiro/2024
		A2.2. Consolidação e planilhamento dos Dados	Concluído - janeiro/2024

27. Conforme análise na instrução à peça 20, tanto o plano de ação apresentado anteriormente quanto os anexos trazem apenas as informações de forma sintética, como nas tabelas abaixo (peça 17, p. 11-16), sem apresentar uma lista com todos os processos de TCE pendentes de análise financeira, contendo o ano do fim da vigência do programa/instrumento com base no qual foi realizada a transferência, a materialidade dos recursos e o prazo prescricional para ressarcimento e sanção pecuniária, segundo entendimento fixado pela Resolução/TCU 344/2022:

Quadro 1: Passivo de instrumentos - SNEAD

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTES DE ALTO DESEMPENHO - SNEAD							
PARCERIAS ABRANGIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 344/2022							
CONVÊNIOS, TERMOS DE FOMENTO E TERMOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	
2019	01	-	-	-	1	-	1.010.332,00
2020	00	-	-	-	-	-	-
2021	01	-	01	-	-	-	322.881,34
2022	12	01	3	03	05	-	10.019.245,49
2023	21	01	11	05	04	-	12.416.394,53
TOTAL	35	02	15	08	10	0	23.768.853,36

Fonte: Informação área técnica: Despacho nº 1/2024/MESP/SNEAD/DEEPE/CGAAP

Quadro 2: Passivo de instrumentos - SNEAELIS

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE AMADOR, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL - SNEAELIS							
PARCERIAS ABRANGIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 344/2022							
CONVÊNIOS, TERMOS DE FOMENTO E TERMOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	
2019	16	-	06	04	6	-	15.015.678,08
2020	5	-	02	-	3	-	7.532.848,34
2021	13	-	12	01	-	-	2.848.768,39
2022	100	17	62	12	8	01	40.325.783,24
2023	77	07	60	05	4	01	27.138.049,74
2024	12	-	12	-	-	-	1.518.646,45
TOTAL	223	24	154	22	21	02	94.379.774,24

Fonte: Informação área técnica: DESPACHO Nº 11/2024/MESP/SNEAELIS-DGP-CGAC

Quadro 3: Passivo de instrumentos - SNFDT

SECRETARIA NACIONAL DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR - SNFDT							
TERMOS DE EXECUÇÃO		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
Ano Final da Vigência	Quantidade Por Ano	1	2	3	4	5	
2017	04	-	04	-	-	-	660.000,00
2019	07	01	06	-	-	-	1.526.759,29
2020	13	02	10	-	01	-	3.543.561,68
2021	05	00	05	-	-	-	1.324.850,98
2022	11	04	06	01	-	-	2.200.000,00
TOTAL	40	07	31	01	01	-	9.255.171,95

Fonte: Informação área técnica: OFÍCIO Nº 16/2024/MESP/SNFDT

Quadro 4: Passivo de instrumentos - DPPIE

DIRETORIA DE DE PROGRAMAS E POLÍTICAS DE INCENTIVO AO ESPORTE - DPPIE							
LEI DE INCENTIVO		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	
2021	2	-	02	-	-	-	735.992,67
2022	56	02	36	08	10	-	29.007.789,35
2023	298	24	142	65	67	-	213.131.842,42
2024	15	-	09	03	03	-	11.172.286,48
TOTAL	371	26	189	76	80	0	254.047.910,92

Fonte: Informação área técnica: OFÍCIO Nº 49/2024/MESP/DPPIE/CGDPE-PCF

Quadro 5: Passivo de instrumentos - SNPAR

SECRETARIA NACIONAL DE PARADESPOSTO - SNPAR							
CONVÊNIOS, TERMOS DE FOMENTO E TERMOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	
2022	4	-	03	01	-	-	1.589.896,00
2023	11	-	11	-	-	-	1.860.370,57
TOTAL	15	-	14	01	-	-	3.450.266,57

Fonte: Informação área técnica: OFÍCIO Nº 14/2024/MESP/SNPAR

Quadro 6: Passivo de instrumentos - DIE

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA - DIE							
CONVÊNIOS, TERMOS DE FOMENTO E TERMOS DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	

2021	1	-	-	-	01	-	4.569.222,16
2023	1	-	-	-	-	01	21.421.361,26
TOTAL	2	-	-	-	01	01	25.990.583,42

Fonte: Informação área técnica: OFÍCIO Nº 45/2024/MESP/DIE

Quadro 7: Passivo de Prestação de Contas financeira de 2019 a 2023 - CPC

COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CPC							
TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA E LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	
2019	279	18	137	53	67	04	242.181.092,62
2020	245	20	133	46	45	01	154.558.748,67
2021	253	24	124	50	50	05	205.717.714,01
2022	449	66	224	86	73	-	272.435.959,33
2023	112	22	53	23	13	01	61.990.013,07
TOTAL	1.338	150	671	258	248	11	936.883.527,70

Fonte: Planilha de Informações Gerenciais da CPC

Segue abaixo o detalhamento do quadro 7 separado por tipo de instrumento:

Quadro 7.1: Quantitativo de 2019 a 2023, separado por tipo de instrumento - Transferência Voluntária

COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CPC							
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	
2019	59	15	34	05	04	01	39.639.046,92
2020	30	13	15	02	-	-	6.139.024,55
2021	23	10	10	02	-	01	12.008.100,11
2022	84	37	39	07	01	-	18.942.763,03
2023	57	21	27	07	02	-	17.992.195,40
TOTAL	253	96	125	23	07	02	94.721.130,01

Fonte: Planilha de Informações Gerenciais da CPC

Quadro 7.2: Quantitativo de 2019 a 2023, separado por tipo de instrumento - Lei de Incentivo ao Esporte - LIE

LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE - LIE							
LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	
2019	220	03	103	48	63	03	202.542.045,70
2020	215	07	118	44	45	01	148.419.724,12

2021	230	14	114	48	50	04	193.709.613,90
2022	365	29	185	79	72	-	253.493.196,30
2023	55	01	26	16	11	01	43.997.817,67
TOTAL	1.085	54	546	235	241	09	842.162.397,69

Fonte: Planilha de Informações Gerenciais da CPC

Os números do quadro 7 remetem-se ao quantitativo de instrumentos apurado na data de referência, e especificamente para Coordenação de Prestação de Contas, não contemplam os processos que virão a ser recebidos das áreas finalísticas e que serão objeto de tratamento posterior.

Os processos do estoque de instrumento com vigência encerrada em 2018 e anos anteriores, demonstrados no Quadro 08, serão objeto de tratamento concomitante ao item 9.2.1. do Acórdão nº 2234/2023, totalizando 1923 instrumentos.

Quadro 8: Quantitativo no passivo com prazo intercorrente.

COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CPC							
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	
2008	01	-	-	-	01	-	1.338.561,00
2009	05	-	01	01	03	-	5.325.078,55
2010	07	-	05	01		01	11.049.711,81
2011	22	01	07	03	09	02	46.093.573,30
2012	22	01	05	06	10	-	25.317.087,92
2013	22	-	11	02	09	-	18.079.333,32
2014	11	01	05	01	04	-	10.405.973,42
2015	09	01	04	-	03	01	13.454.086,27
2016	14	-	04	02	07	01	23.074.130,06
2017	257	15	128	55	55	04	227.669.283,13
2018	215	10	102	44	58	01	170.898.609,73
TOTAL	585	29	272	115	159	10	552.705.428,51

Fonte: Planilha de Informações Gerenciais da CPC

Quadro 9: Passivo de Prestação de Contas pendente de análise financeira, exceto instrumentos que se enquadram na Resolução TCU 344/2022

COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CPC							
TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA E LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	
1994	04	03	01	-	-	-	298.949,65
1995	08	07	01	-	-	-	397.667,29
1996	02	01	-	-	01	-	3.563.918,20
1997	03	01	02	-	-	-	550.491,40
1998	18	07	10	-	01	-	4.393.812,60

1999	12	06	04	01	01	-	3.565.515,41
2000	05	03	01	-	01	-	2.663.374,00
2001	13	09	03	01	-	-	1.889.386,31
2002	46	18	22	03	03	-	15.067.624,87
2003	61	22	33	03	03	-	16.339.418,65
2004	21	04	13	02	02	-	9.996.023,80
2005	55	17	24	08	05	01	32.134.977,76
2006	63	21	29	07	06	-	25.161.016,61
2007	111	32	46	12	21	-	62.718.665,15
2008	68	15	38	05	09	01	55.264.063,30
2009	99	14	51	19	14	01	50.560.640,94
2010	95	06	40	24	22	03	103.836.367,54
2011	18	02	04	04	07	01	29.219.872,02
2012	11	01	06	02	02	-	7.240.897,63
2013	148	05	66	40	32	05	149.737.727,03
2014	194	04	86	43	57	04	196.255.046,65
2015	313	12	175	68	55	03	237.202.129,64
2016	238	10	94	57	70	07	304.509.444,74
TOTAL	1.606	220	749	299	312	26	1.312.567.031,19

Fonte: Planilha de Informações Gerenciais da CPC

Segue abaixo detalhamento do quadro 9 separado por tipo de instrumento:

Quadro 9.1 - Quantitativo separado por tipo de instrumento - Transferência Voluntária, exceto instrumentos que se enquadram na Resolução TCU 344/2022

COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CPC							
SOMENTE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	
1994	04	03	01	-	-	-	298.949,65
1995	08	07	01	-	-	-	397.667,29
1996	02	01	-	-	01	-	3.563.918,20
1997	03	01	02	-	-	-	550.491,40
1998	18	07	10	-	01	-	4.393.812,60
1999	12	06	04	01	01	-	3.565.515,41
2000	05	03	01	-	01	-	2.663.374,00
2001	13	09	03	01	-	-	1.889.386,31
2002	46	18	22	03	03	-	15.067.624,87
2003	61	22	33	03	03	-	16.339.418,65
2004	21	04	13	02	02	-	9.996.023,80
2005	55	17	24	08	05	01	32.134.977,76
2006	63	21	29	07	06	-	25.161.016,61
2007	111	32	46	12	21	-	62.718.665,15
2008	63	15	35	05	08	-	25.984.504,55
2009	76	11	38	17	09	01	39.799.387,17
2010	60	05	28	14	10	03	70.720.173,15
2011	16	01	04	03	07	01	28.564.234,28

2012	04	-	02	01	01	-	3.232.772,09
2013	44	02	20	08	10	04	61.578.312,86
2014	32	01	14	05	09	03	50.793.373,85
2015	79	01	62	07	06	03	70.300.542,97
2016	42	-	18	07	12	05	115.759.303,30
TOTAL	838	187	410	104	116	21	645.473.445,92

Fonte: Planilha de Informações Gerenciais da CPC

Quadro 9.2 - Quantitativo separado por tipo de instrumento - Lei de Incentivo ao Esporte, exceto intercorrente - até 2016.

COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CPC							
LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	
2008	05	-	03	-	01	01	29.279.558,75
2009	23	03	13	02	05	-	10.761.253,77
2010	35	01	12	10	12	-	33.116.194,39
2011	02	01	-	01	-	-	655.637,74
2012	07	01	04	01	01	-	4.008.125,54
2013	104	03	46	32	22	01	88.159.414,17
2014	162	03	72	38	48	01	145.461.672,80
2015	234	11	113	61	49	-	166.901.586,67
2016	196	10	76	50	58	02	188.750.141,44
TOTAL	768	33	339	195	196	05	667.093.585,27

Fonte: Planilha de Informações Gerenciais da CPC

28. Diante do exposto, verifica-se que foram encaminhadas, por Secretaria e Diretoria, apenas informações de forma sintética, sem listar todos os processos de TCE pendentes de análise financeira, contendo o ano do fim da vigência do programa/instrumento com base no qual foi realizada a transferência, a materialidade dos recursos e o prazo prescricional para ressarcimento e sanção pecuniária, conforme determinava o item 9.2.1 do Acórdão.
29. Complementarmente, o Ministério informa, ainda, em sua resposta à nova diligência, que ‘a situação atual das TCEs será abordada na manifestação ao item 9.2.9’ do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário, o qual determina a inclusão da seguinte informação no Plano de Ação: o cronograma da remessa, a este Tribunal, das tomadas de contas especiais já constituídas, das que vierem a sê-lo em razão da reprovação, total ou parcial, de prestações de contas pendentes de análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e/ou análise financeira, bem como da omissão no dever de prestar contas.
30. Como evidência para a afirmação acima, o órgão apresentou o ‘Relatório de TCE/CDI Registrados no Sistema e-TCE’ (peça 45).
31. Ao se analisar o referido relatório, verifica-se que ele contém as seguintes informações: número do processo, número do instrumento, data da vigência final, valor reprovado, data da reprovação, se é o caso de CDI (Cadastro de Débito Inferior), número do processo de TCE, data do envio no e-TCE, data do registro da TCE no sistema, número do recibo no e-TCE e observação.
32. Já o item 9.2.1. do Acórdão determinava a apresentação das seguintes informações: o ano do fim da vigência do programa/instrumento com base no qual foi realizada a transferência, a materialidade dos recursos e o prazo prescricional para ressarcimento e sanção pecuniária, segundo entendimento fixado pela Resolução/TCU 344/2022.
33. Apesar de não ter apresentado o prazo prescricional para ressarcimento e sanção pecuniária, é

possível deduzi-lo com base na data da vigência final do instrumento. Da mesma forma, apesar de não ter apresentado a materialidade dos recursos, o relatório encaminhado pelo Ministério apresenta o valor reprovado, que possui finalidade semelhante.

34. Assim, ao se analisar a nova documentação apresentada pelo Ministério do Esporte, verifica-se que as informações requeridas foram prestadas.
35. Dessa maneira, entende-se que o item 9.2.1 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário foi cumprido.

B. Do item 9.2.2 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário

Plano de Ação contendo necessariamente:

9.2.2. os critérios de priorização do exame dos processos, contemplando as informações mencionadas na alínea anterior e a quantidade de TCEs em nome do mesmo Responsável;

Análise

36. O item 9.2.2 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário foi considerado cumprido pelo Acórdão 1694/2025 - TCU – Plenário (peça 23), conforme análise abaixo.
37. Em sua resposta, o Ministério do Esporte apresentou uma Matriz de Priorização e Criticidade para orientar a análise das prestações de contas e das tomadas de contas especiais (peça 17, p. 16-18).
38. Ao se analisar a resposta, verificou-se que a matriz atribui pesos específicos a variáveis relevantes, como o valor pactuado dos instrumentos, o ano de fim da vigência do instrumento (considerando a proximidade do prazo prescricional) e a quantidade de processos vinculados a um mesmo responsável.

VARIÁVEL	PARÂMETRO	PESO
Valor pactuado	Até R\$ 100.000,00	1
	De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	2
	De R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	3
	De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 5.000.000,00	4
	Acima de R\$ 5.000.000,00	5
Ano de fim da vigência	2023	1
	2022	2
	2021	3
	2020	4
	2019	5
	Anteriores a 2019 com prescrição intercorrentes	6
Quantidade de processos de um mesmo interessado	Até 2 processos	1
	3 a 5 processos	3
	Acima de 5 processos	5

39. Além disso, o Plano de Ação apresentado (peça 17, p. 17) contemplava critérios adicionais de priorização, como existência de demandas de órgãos de controle, instrumentos nos quais seja identificada não execução do objeto pactuado, ocorrência de omissão no dever de prestar contas, devoluções integrais ou parciais de recursos e instrumentos prescritos nos termos da Resolução TCU 344/2022.
40. A estrutura apresentada permite a classificação dos processos em ordem de criticidade e prioridade de análise e está alinhada aos requisitos estabelecidos pelo Acórdão.
41. Dessa maneira, o item 9.2.2 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário foi considerado cumprido pelo Acórdão 1694/2025 - TCU – Plenário (peça 23).

C. Do item 9.2.3 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário

Plano de Ação contendo necessariamente:

9.2.3. cronograma de internalização de instrumentos passíveis de análise à Plataforma TransfereGov;

Resposta do gestor

42. Em resposta à diligência de 25/8/2025, o Ministério do Esporte informa que o projeto em questão é conduzido pela Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte, em conjunto com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos -MGI (peça 27, p. 2-3).
43. Como evidência, o Ministério do Esporte apresentou: Ofício 69/2025/MESP/SNEAELIS/DPPIE, de 23/8/2025 (peça 29).

Análise

44. Em sua resposta à nova diligência, o Ministério do Esporte afirma (peça 27, 3; peça 29, 2):
O projeto em questão é conduzido pela Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte, em conjunto com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos -MGI. A diretoria informou por meio do Ofício 69 (SEI 17420082) :

"Em relação aos apontamentos acima, em especial ao disposto no item 9.2.3 do do Acórdão 2234/2023 – TCU, referente aos requisitos funcionais em andamento, esta Diretoria esclarece que, em Agosto de 2024, a equipe realizou o teste do protótipo da 1ª fase dos módulos desenvolvidos para a instrumentalização da Lei de Incentivo ao esporte, contudo, os resultados não foram satisfatórios, razão pela qual ajustes foram necessários.

Paralelamente, em 27 de agosto de 2025, o Diretor de Transferências e Parcerias da União, Senhor Hugo Marques, encaminhou e-mail solicitando agenda para a retomada da temática de operacionalização dos Projetos da Lei de Incentivo ao Esporte via plataforma TransfereGov, que está prevista para acontecer no dia 05 de setembro do corrente ano".

45. Apesar de informar que a equipe realizou teste do protótipo da primeira fase dos módulos desenvolvidos para a instrumentalização da Lei de Incentivo ao Esporte, e que os resultados não foram satisfatórios, nenhuma evidência foi juntada ao processo.
46. Também não foi apresentado o cronograma de internalização de instrumentos passíveis de análise à Plataforma TransfereGov, conforme determinação do item 9.2.3 do Acórdão 2234/2023 – TCU.
47. O Plano de Ação (peça 17, p. 18) e o cronograma (item não digitalizável na peça 19 - Anexo III - Cronograma DPPIE) anteriormente apresentados pelo gestor mencionavam apenas as etapas, os responsáveis e os prazos para internalização de instrumentos passíveis de análise à Plataforma TransfereGov, sem informar datas.
48. Ao se analisar a referida documentação, não se observa a apresentação de um cronograma objetivo, com datas definidas para início e fim do processo de internalização de instrumentos passíveis de análise à Plataforma TransfereGov.

Meta/Etapa	DESCRIÇÃO		Responsável	Início	Fim	Situação
	MAPEAMENTO					
1	1.1	Mapeamento das Transferências	SEGES/MGI e Ministério do Esporte	Primeiro dia após a publicação do ACT	90 dias após o início da vigência do ACT	Finalizado
	1.2	Inception – aderência e complementações	SEGES/MGI e Ministério do Esporte	Duas semanas após a finalização da etapa 1.1	60 dias após o início da atividade	Em andamento
	1.3	Análise de integração para a migração dos dados extraídos do sistema	SEGES/MGI e Ministério do Esporte	Após a finalização da etapa 1.2	30 dias após o início da atividade	Em andamento
2	DESENVOLVIMENTO		Responsável	Início	Fim	Situação
2.1	2.1	FASES DE FORMALIZAÇÃO	SEGES/MGI e Ministério do Esporte	Após a finalização da etapa 1.3	Após a finalização da vigência da etapa 2.1.3	Em andamento
	2.1.1	Levantamento dos requisitos funcionais	SEGES/MGI e Ministério do Esporte	Após a finalização da etapa 2.1.3	45 dias após o início da atividade	Em andamento
	2.1.1.1	Validação dos requisitos funcionais	Ministério do Esporte	Após a finalização da etapa 2.2.1	20 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.1.2	Desenvolvimento da fase de formalização	SEGES/MGI	Após a finalização da etapa 2.2.1.1	120 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.1.2.1	Disponibilização em homologação	SEGES/MGI	Após a finalização da etapa 2.2.2	30 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.1.2.1.1	Validação em homologação	Ministério do Esporte	Após a finalização da etapa 2.2.2.1	30 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.1.3	Disponibilização em produção	SEGES/MGI	Após a finalização da etapa 2.2.2.1.1	Até o término da vigência	Não iniciado
2.2	2.2	FASE DE REPASSE	SEGES/MGI e Ministério do Esporte	Após a finalização da etapa 2.1.3	Após a finalização da etapa 2.2.3	Não iniciado
	2.2.1	Levantamento dos requisitos funcionais	SEGES/MGI e Ministério do Esporte	Após a finalização da etapa 2.1.3	45 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.2.2.1.1	Validação dos requisitos funcionais	Minis do Esporte	Após a finalização da etapa 2.2.1	20 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.2.2	Desenvolvimento da fase de repasse	SEGES/MGI	Após a finalização da etapa 2.2.1.1	120 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.2.2.1	Disponibilização em homologação	SEGES/MGI	Após a finalização da etapa 2.2.2	30 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.2.2.1.1	Validação em homologação	Minis do Esporte	Após a finalização da etapa 2.2.2.1	20 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.2.3	Disponibilização em produção	SEGES/MGI	10 dias após a finalização da etapa 2.2.2.1.1	Até o término da vigência	Não iniciado
2.3	2.3	FASE DE EXECUÇÃO DO BENEFICIÁRIO	SEGES/MGI e Ministério do Esporte	Após a finalização da etapa 2.2.3	Após a finalização da etapa 2.3.3	Não iniciado
	2.3.1	Levantamento dos requisitos funcionais	SEGES/MGI e Ministério do Esporte	Após a finalização da etapa 2.2.3	45 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.3.1.1	Validação dos requisitos funcionais	Minis do Esporte	Após a finalização da etapa 2.3.1	20 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.3.2	Desenvolvimento da fase de execução	SEGES/MGI	Após a finalização da etapa 2.3.1.1	90 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.3.2.1	Disponibilização em homologação	SEGES/MGI	Após a finalização da etapa 2.3.2	20 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.3.2.1.1	Validação em homologação	Minis do Esporte	Após a finalização da etapa 2.3.2.1	20 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.3.3	Disponibilização em produção	SEGES/MGI	Após a finalização da etapa 2.3.2.1.1	Até o término da vigência	Não iniciado
2.4	2.4	FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	SEGES/MGI e Ministério do Esporte	Após a finalização da etapa 2.3.3	Após a finalização da etapa 2.4.3	Não iniciado
	2.4.1	Levantamento dos requisitos funcionais	SEGES/MGI e Ministério do Esporte	Após a finalização da etapa 2.3.3	60 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.4.1.1	Validação dos requisitos funcionais	Minis do Esporte	Após a finalização da etapa 2.4.1	20 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.4.2	Desenvolvimento da fase de prestação de contas	SEGES/MGI	Após a finalização da etapa 2.4.1.1	120 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.4.2.1	Disponibilização em homologação	SEGES/MGI	Após a finalização da etapa 2.4.2	30 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.4.2.1.1	Validação em homologação	Minis do Esporte	Após a finalização da etapa 2.4.2.1	20 dias após o início da atividade	Não iniciado
	2.4.3	Disponibilização em produção	SEGES/MGI	Após a finalização da etapa 2.4.2.1.1	Até o término da vigência	Não iniciado
3	OPERACIONALIZAÇÃO		Responsável	Início	Fim	Situação
3.1	3.1 Operacionalização		SEGES/MGI e Ministério do Esporte	Após a finalização da etapa 2.3.3	Até o término da vigência	Não iniciado
4	MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA		Responsável	Início	Fim	Situação
4.1	4.1 Manutenção e evolução do Sistema		SEGES/MGI	Após a finalização da etapa 2.3.3	Até o término da vigência	Não iniciado

49. Conforme o cronograma apresentado, até a data da resposta à diligência anterior (8/3/2024 – peça 13), apenas o mapeamento das transferências havia sido concluído. O levantamento dos requisitos funcionais ainda estava em andamento naquele momento.

50. Na resposta do Ministério à nova diligência, constatou-se que, aproximadamente um ano e meio depois, o projeto apresentava pouco avanço. A equipe ainda se encontrava na etapa de levantamento dos requisitos funcionais da fase de instrumentalização da Lei de Incentivo ao Esporte, correspondente ao item 2.1.1 do cronograma (levantamento de requisitos funcionais da

fase de formalização), cuja conclusão já deveria ter ocorrido, conforme prazos anteriormente estabelecidos.

51. O Ministério informou também que, em agosto de 2024, foram realizados testes com o protótipo da primeira fase dos módulos desenvolvidos para a instrumentalização da Lei de Incentivo ao Esporte, porém os resultados obtidos foram insatisfatórios (peça 29, p. 3; peça 29, p. 2).
52. De acordo com o Ofício 69/2025/MESP/SNEAELIS/DPPIE, de 28/8/2025, somente em 27/8/2025, após o recebimento da nova diligência (peças 24 e 25), o Diretor de Transferências e Parcerias da União, Sr. Hugo Marques, encaminhou e-mail solicitando agendamento de reunião para retomada das discussões sobre a operacionalização dos Projetos da Lei de Incentivo ao Esporte por meio da plataforma TransfereGov. Essa reunião estava prevista para ocorrer em 5/9/2025 (peça 29, p. 2).
53. A demora na internalização dos instrumentos na plataforma TransfereGov, somada à aparente paralisação do projeto por cerca de um ano, evidencia a baixa priorização da iniciativa por parte do Ministério.
54. Ademais, a inexistência de prazos definidos no cronograma apresentado em 8/3/2024, bem como a ausência de um novo cronograma atualizado em resposta à nova diligência, inviabiliza a verificação do cumprimento da determinação.
55. Dessa maneira, entende-se que o item 9.2.3 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário não foi cumprido.

D. Do item 9.2.4 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário

Plano de Ação contendo necessariamente:

9.2.4. uso da ferramenta de análise automatizada de prestação de contas, nos termos da Instrução Normativa Interministerial/MP/CGU 5/2018, da IN/ME/CGU 1/2019 e das Portarias Interministeriais ME/CGU 5.546/2022 e 5.548/2022;

Resposta do gestor

56. Inicialmente, o gestor informa que foi publicada, em 10/5/2024, a Portaria 50, de 8/5/2024, a qual estabelece os limites de tolerância ao risco para a aplicação do modelo informatizado de análise das prestações de contas de instrumentos de transferências voluntárias no âmbito do Ministério do Esporte (peça 27, p. 3).
57. Segundo o Ministério, após a publicação da referida Portaria, foi possível concluir 149 prestações de contas de instrumentos formalizados por meio da plataforma TransfereGov, utilizando o procedimento de análise informatizada (peça 27, p. 3).
58. Adicionalmente, o gestor informa que foi publicada, em 22/2/2024, a Portaria 20/2024, que estabelece os limites de tolerância ao risco para a análise informatizada de prestações de contas referentes ao passivo de convênios cadastrados no módulo de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi (peça 27, p. 3).
59. Conforme informado, a partir da publicação da Portaria 20/2024, foi possível concluir, também por meio de análise informatizada, 20 prestações de contas relacionadas ao passivo de convênios (peça 27, p. 3).
60. Como evidências, o órgão apresentou: Notas Técnicas relacionando os processos Siconv analisados pela informatizada no período de Mai/2024 a Ago/2025 (peça 39); Portaria 50/2024 (peça 35); Notas Técnicas relacionando os processos Siafi analisados pela informatizada no período de Fev/2024 a Abr/2024 (peça 38); e Portaria 20/2024 (peça 34).

Análise

61. Ao se analisar as notas técnicas que tratam da Análise Informatizada da Prestação de Contas de Convênios, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 41, de 31/10/2023, que estabeleceu as regras, diretrizes e parâmetros para a análise informatizada de prestação de contas, com base na metodologia de avaliação de riscos, nos termos do art. 100 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33, de 30/8/2023 (peça 39), verifica-se que elas demonstram a conclusão de 149 prestações de contas de instrumentos formalizados por meio da plataforma

- TransfereGov, utilizando o procedimento de análise informatizada.
62. As notas técnicas apresentadas referem-se a processamentos pontuais, a exemplo da NT Técnica 24/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC, de 16/5/2024, que resultou no processamento de 107 instrumentos que tiveram nota de risco entre 0 e 0,9 (faixa A) e 0 e 0,7 (faixa B), além de satisfazerem os seguintes parâmetros (peça 39, p. 1):
- Possuem parecer da área técnica (SNEAD, SNEAELIS ou SNFDT, conforme o caso) favorável à aprovação ou aprovação com ressalvas da execução do objeto;
 - Não foram objeto de denúncia, rescisão ou cancelamento;
 - Não foram analisados conclusivamente pela Coordenação de Prestação de Contas.
63. Da mesma forma, ao se analisar as notas técnicas que tratam da Análise Informatizada da Prestação de Contas de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (peça 38), verifica-se que elas demonstram a conclusão de 20 prestações de contas relacionadas ao passivo de convênios, também por meio de análise informatizada.
64. Essas notas técnicas também se referem a processamentos pontuais, a exemplo da NT 5/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC, de 29/2/2024, que resultou no processamento de apenas 15 instrumentos que atenderam cumulativamente aos critérios do normativo, além dos seguintes parâmetros (peça 38, p. 1):
- Possuem parecer da área técnica (SNEAD, SNEAELIS ou SNFDT, conforme o caso) favorável à aprovação ou aprovação com ressalvas da execução do objeto;
 - Não foram objeto de denúncia, rescisão ou cancelamento;
 - Não foram analisados conclusivamente pela Coordenação de Prestação de Contas.
65. A Portaria 20/2024 (peça 34), apresentada como evidência pelo órgão, estabelece os limites de tolerância ao risco no âmbito do Ministério do Esporte para análise informatizada de prestação de contas do passivo de convênios cadastrados no módulo de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- Siafi (peça 34):

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

Estabelece os limites de tolerância ao risco no âmbito do Ministério do Esporte para análise informatizada de prestação de contas do passivo de convênios cadastrados no módulo de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria Interministerial nº 5.548, de 24 de junho de 2022; bem como as informações constantes dos autos do processo 71000.081558/2023-21, resolve:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre o procedimento informatizado de análise de prestações de contas do passivo de convênios cadastrados no módulo de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, que foram operacionalizados fora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, da Plataforma TransfereGov.

Art. 2º Fica estabelecido o limite de tolerância ao risco no âmbito do Ministério do Esporte para a análise informatizada da prestação de contas dos convênios cadastrados no módulo de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI:

I - faixa de risco entre 0,0 e 0,5999.

Art. 3º As prestações de contas não elegíveis para o procedimento informatizado deverão ser analisadas de forma detalhada, nos termos da legislação vigente e suas alterações.

Art. 4º As prestações de contas elegíveis para o procedimento informatizado que já tenham apresentado alguma irregularidade não sanada deverão ser analisadas pelo método tradicional.

Parágrafo único. O arquivamento decorrente de procedimento informatizado não exime os responsáveis, a qualquer tempo, pela ocorrência de denúncia ou irregularidade que venha ao conhecimento deste Ministério, hipótese na qual desarquivar-se-á o processo para adoção dos procedimentos apuratórios dos fatos e responsabilidades, assim como a quantificação de eventual dano e reparação ao erário, se for o caso.

Art. 5º Fica aprovada a justificativa técnica apresentada no Anexo I desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO
Ministro

66. No mesmo sentido, a Portaria 50, de 8/5/2024, também apresentada como evidência de cumprimento da determinação pelo gestor, estabelece os limites de tolerância ao risco para aplicação do modelo informatizado de análise de prestações de contas de instrumentos de transferências voluntárias no âmbito do Ministério do Esporte (peça 35):

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MESP Nº 50, DE 8 DE MAIO DE 2024

Estabelece os limites de tolerância ao risco para aplicação do modelo informatizado de análise de prestações de contas de instrumentos de transferências voluntárias no âmbito do Ministério do Esporte.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e pelo Decreto nº 11.343, de 01 de janeiro de 2023, alterado pelo Decreto nº 11.450, de 21 de março de 2023; e tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta MGI/CGU nº 41, de 31 de outubro de 2023, bem como o disposto no processo nº 71000.082957/2023-17, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito do Ministério do Esporte, os seguintes limites de tolerância ao risco para aplicação do modelo informatizado de análise de prestações de contas de instrumentos de transferências voluntárias que atendam cumulativamente as condições do art. 5º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 41, de 31 de outubro de 2023:

I - faixa de valor A: 0 a 0,9; e

II - faixa de valor B: 0 a 0,7.

§ 1º Excluem-se dos limites de tolerância estabelecidos nos incisos I e II do caput os valores iguais ou superiores ao limite máximo de cada intervalo.

§ 2º Para fins de adesão ao procedimento informatizado de análise da prestação de contas, serão consideradas as seguintes faixas de valor:

I - faixa de valor A: instrumentos de transferências voluntárias com valores totais registrados até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); e

II - faixa de valor B: instrumentos de transferências voluntárias com valores totais registrados acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e abaixo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 2º As prestações de contas não elegíveis para o procedimento informatizado previsto no art. 1º desta Portaria deverão ser analisadas de forma convencional, nos termos do 7º da Portaria Conjunta MGI/CGU nº 41, de 2023.

Art. 3º Fica aprovada a justificação técnica apresentada no Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO

67. Cabe destacar que o Ministério do Esporte afirmou que a Instrução Normativa Interministerial/MP/CGU 5/2018 e a IN/ME/CGU 1/2019, mencionadas no Acórdão, foram revogadas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33, de 30 de agosto de 2023 (peça 17, p. 19).
68. Ao se analisar a nova Portaria (peça 48), que estabelece normas complementares ao Decreto 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, verifica-se que ela trata do uso de ferramenta de análise automatizada de prestação de contas nos itens XLIV, XLV e XLVI do [seu] art. 10 (peça 48, p. 16), mantendo os conceitos contidos na IN/ME/CGU 1/2019:

XLIV - procedimento informatizado de análise de prestação de contas: procedimento baseado na utilização de trilhas de auditoria e no cotejo entre a nota de risco dos instrumentos, apurada a partir de um modelo preditivo supervisionado, e o limite de tolerância ao risco da faixa de valor;

XLV - modelo preditivo supervisionado: modelo desenvolvido pela Controladoria-Geral

da União – CGU, a partir da aplicação de algoritmos computadorizados de aprendizado de máquina e utilizado para prever o valor de uma variável-alvo, dado um conjunto de variáveis de entrada;

XLVI - nota de risco: pontuação atribuída a um instrumento, variável de 0 a 1, relacionada à probabilidade de uma prestação de contas ser reprovada em uma análise detalhada de prestação de contas e calculada a partir da aplicação do modelo preditivo supervisionado;

69. Entende-se, assim, que as evidências apresentadas pelo Ministério do Esporte em resposta à nova diligência foram capazes de comprovar o uso da ferramenta de análise automatizada de prestação de contas, nos termos da Instrução Normativa Interministerial/MP/CGU 5/2018, da IN/ME/CGU 1/2019 (revogadas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33, de 30/8/2023) e das Portarias Interministeriais ME/CGU 5.546/2022 e 5.548/2022, conforme determinado pelo item 9.2.4 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário.

70. Dessa forma, com base na documentação apresentada pelo Ministério do Esporte e na análise realizada, foi possível comprovar a utilização de ferramenta de análise automatizada (informatizada) de prestação de contas conforme requerido pelo Acórdão.

71. Diante disso, entende-se que o item 9.2.4 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário foi cumprido.

E. Do item 9.2.5 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário

Plano de Ação contendo necessariamente:

9.2.5. mapeamento e otimização dos processos de trabalho de análise de prestação de contas e de instauração, instrução e remessa de tomada de contas especial;

Resposta do gestor

72. Em resposta à diligência de 25/8/2025, o Ministério do Esporte informa que (peça 27, 4):
A análise dos processos de prestação de contas está consolidado nas áreas técnicas, sendo uma atividade contínua e sistemática. No entanto, visando otimizar os processos de trabalho de análise de prestação de contas e de instauração, instrução e remessa de tomada de contas especial, estabelecer procedimentos, padronizar processos e definir prazo foi publicada a seguinte Portaria:

Portaria MESP nº 23, de 10 de março de 2025 - Dispõe sobre os procedimentos para análise financeira das prestações de contas e instauração de Tomada de Contas Especial dos convênios e instrumentos congêneres sob responsabilidade do Ministério do Esporte, em atendimento ao Acórdão 2234/2023- TCU-Plenário, bem como as informações constantes dos autos do processo 71000.006266/2024-90 (SEI 17471518).

73. Adicionalmente, o Ministério afirma que o Relatório de Acompanhamento - Plano de Ação demonstra uma redução expressiva no passivo de prestação de contas de 727 processos em 8 meses, em média 91 baixas/mês, compatível com a média projetada no Plano de Ação, documento Anexo V - Projeção 36 Meses (peça 27, p. 4).

Análise

74. Inicialmente, é importante destacar que o item 9.2.5 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário estabeleceu, como determinação, a realização do mapeamento dos processos de trabalho relacionados à análise de prestação de contas e à instauração, instrução e remessa de tomada de contas especial, seguido da respectiva otimização desses processos.

75. Contudo, ao se analisar a resposta apresentada pelo Ministério, bem como a documentação encaminhada, não foram identificadas evidências do mapeamento desses processos de trabalho.

76. O órgão informou que ‘a análise dos processos de prestação de contas está consolidada nas áreas técnicas, sendo uma atividade contínua e sistemática’, e mencionou a publicação da Portaria MESP 23, de 10/3/2025, como medida voltada à otimização dos processos de trabalho de análise de prestação de contas e de instauração, instrução e remessa de tomada de contas especial, estabelecer procedimentos, padronizar processos e definir prazo.

77. Em relação ao mapeamento de processos, o Ministério do Esporte já havia informado, em resposta à diligência anterior, que as áreas técnicas vêm adotando providências no sentido de identificar, mapear e reestruturar os processos de trabalho, identificando os pontos críticos das

- atividades e ajustando modelos e documentos (peça 17, p. 19).
78. Segundo o órgão, em continuidade a essas providências, as atividades de mapeamentos dos fluxos e de sua melhoria seriam objeto de novos esforços, a fim de assegurar o aprimoramento dos procedimentos (peça 17, p. 19).
79. Apesar de não ter apresentado evidência do referido mapeamento, o Ministério apresentou a publicação da Portaria MESP 23, de 10/3/2025, que disciplina os procedimentos para análise financeira da prestação de contas e instauração de Tomada de Contas Especial das transferências voluntárias por meio de Convênios, Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Termos de Compromisso sob responsabilidade do Ministério do Esporte (peça 36).
80. Ao analisar o conteúdo da referida Portaria, verifica-se que ela abrange integralmente o processo de prestação de contas, em conformidade com o disposto no item 9.2.5 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário. Observa-se, ainda, que a elaboração de sua redação pressupõe a realização prévia do mapeamento dos processos de trabalho.
81. Dessa forma, embora não tenham sido apresentadas evidências documentais do mapeamento, entende-se que a publicação da Portaria MESP 23, de 10/3/2025, atende ao objetivo da determinação contida no Acórdão.
82. Ressalta-se, contudo, que, na resposta à diligência anterior, a Ação A7 constante do Anexo II do Plano de Ação (item não digitalizável da peça 19) apresentava a seguinte situação:

AÇÕES		ATIVIDADES	PRAZO/SITUAÇÃO
A7	ANALISAR OS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	A7.1 Análise do cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos	Atividade contínua
			A7.1.1 Verificar a documentação da prestação de contas apresentadas
			A7.1.2 Solicitar a apresentação de documentação complementar caso necessário
		A7.2 Análise financeira dos processos	A7.1.3 Emissão de parecer do cumprimento do objeto
			A7.2.1. Verificar a documentação da prestação de contas apresentadas
			A7.2.2. Solicitar a apresentação de documentação complementar caso necessário
		A7.3 Implementação da análise simplificada dos projetos da LIE	A7.2.3. Emissão de parecer financeiro propondo a aprovação ou reprovação do instrumento e encaminhamentos posteriores
			A7.3.1 Mapeamento dos processos formalizados pela LIE
			A7.3.2 Estudo e análise da viabilidade da implementação do projeto
			A7.3.3 Aprovação da análise simplificada e publicação da portaria
		A7.4 Formalização de parcelamento de débito administro	A7.3.4 Aplicação da análise simplificada nos processos elegíveis.
			Atividade contínua

83. Em resposta à nova diligência, o Ministério informou que, ‘quanto à ação A7.3 – implementação da análise simplificada dos projetos LIE, o processo 71000.081225/2023-00 encontra-se na AECI para avaliação’ (peça 27, p. 4).
84. Contudo, entende-se que a não conclusão da implementação da análise simplificada dos projetos LIE não compromete o atendimento ao item 9.2.5 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário, tendo em vista que a Portaria MESP 23, de 10/3/2025, regulamenta os procedimentos exigidos na determinação.
85. Dessa maneira, entende-se que o item 9.2.5 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário foi cumprido.

F. Do item 9.2.6 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário
Plano de Ação contendo necessariamente:

9.2.6. revisão de procedimentos e normativos internos inerentes às atividades de análise de prestação de contas e de instrução de tomada de contas especial;

Resposta do gestor

86. Em resposta à diligência, o Ministério do Esporte informa que foram realizadas as revisões das Portarias MESP 33, de 10/4/2025, e MESP 77, de 27/8/2024, bem como foi publicada a Portaria 23/2025, que dispõe sobre os procedimentos para análise financeira das prestações de contas e instauração de Tomada de Contas Especial dos convênios e instrumentos congêneres sob responsabilidade do Ministério do Esporte (peça 27, p. 4).

Análise

87. Ao se analisar a documentação apresentada pelo Ministério do Esporte, verifica-se foram apresentados três normativos como evidências do cumprimento do item 9.2.6 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário (peça 27, p. 4):

Manifestação:

Foram realizadas as revisões das seguintes Portarias, bem como foi publicada a Portaria 23/2025, Dispõe sobre os procedimentos para análise financeira das prestações de contas e instauração de Tomada de Contas Especial dos convênios e instrumentos congêneres sob responsabilidade do Ministério do Esporte:

Portaria MESP nº 33, de 10 de abril de 2025 - Altera a Portaria nº 424, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre o cadastramento, a admissibilidade e a tramitação dos projetos desportivos ou paradesportivos, bem como a captação, o acompanhamento e o monitoramento da execução e do cumprimento dos projetos devidamente aprovados, de que tratam a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e o Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, no âmbito do Ministério do Esporte (SEI 17471519).

Portaria MESP nº 77, de 27 de agosto de 2024 - Altera a Portaria MESP nº 8, de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério do Esporte, processo 71000.011910/2023-61 (SEI 17471524).

Portaria MESP nº 23, de 10 de março de 2025 - Dispõe sobre os procedimentos para análise financeira das prestações de contas e instauração de Tomada de Contas Especial dos convênios e instrumentos congêneres sob responsabilidade do Ministério do Esporte, em atendimento ao Acórdão 2234/2023- TCU-Plenário, bem como as informações constantes dos autos do processo 71000.006266/2024-90 (SEI 17471518).

Evidências: Portaria MESP 77/2024 (SEI 17471524); Portaria MESP 23/2025 (SEI 17471518); Portaria MESP 33/2025 (SEI 17471519).

88. A Portaria MESP 77, de 27/8/2024, que altera a Portaria MESP 8, de 18/4/2023, trata do parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério do Esporte (peça 43).
89. Por sua vez, a Portaria MESP 33, de 10/4/2025, altera a Portaria 424, de 22/6/2020, que dispõe sobre o cadastramento, a admissibilidade e a tramitação de projetos desportivos ou paradesportivos, bem como sobre a captação, o acompanhamento, a execução e o cumprimento dos projetos aprovados, nos termos da Lei 11.438, de 29/12/2006, e do Decreto 6.180, de 3/8/2007, no âmbito do Ministério do Esporte (peça 37).
90. Embora as referidas portarias não tratem diretamente das atividades de análise de prestação de contas e de instrução de tomada de contas especial, verifica-se que seus conteúdos são essenciais e complementares para a definição dos procedimentos vinculados a essas atividades.
91. Já a Portaria MESP 23, de 10/3/2025, cumpriu com o objetivo da determinação contida no item 9.2.6 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário, ao dispor sobre os procedimentos para análise financeira das prestações de contas e instauração de Tomada de Contas Especial dos convênios e instrumentos congêneres sob responsabilidade do Ministério do Esporte (peça 36).
92. Ao analisar o conteúdo da referida Portaria, verifica-se que ela abrange integralmente as

atividades de análise de prestação de contas e de instrução de tomada de contas especial, em conformidade com o disposto no item 9.2.6 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário.

93. Embora não tenham sido apresentadas evidências documentais do processo de revisão de procedimentos, entende-se que a publicação da Portaria MESP 23, de 10/3/2025, pressupõe a realização prévia desta atividade.
94. Da mesma forma que analisado no item anterior, ressalta-se que, na resposta à diligência anterior, a Ação A7 constante do Anexo II do Plano de Ação (item não digitalizável da peça 19) apresentava a seguinte situação:

AÇÕES	ATIVIDADES	PRAZO/SITUAÇÃO	DESDOBRAMENTOS
A7	A7.1 Análise do cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos	Atividade contínua	A7.1.1 Verificar a documentação da prestação de contas apresentadas
		Atividade contínua	A7.1.2 Solicitar a apresentação de documentação complementar caso necessário
		Atividade contínua	A7.1.3 Emissão de parecer do cumprimento do objeto
	A7.2 Análise financeira dos processos	Atividade contínua	A7.2.1. Verificar a documentação da prestação de contas apresentadas
		Atividade contínua	A7.2.2. Solicitar a apresentação de documentação complementar caso necessário
		Atividade contínua	A7.2.3. Emissão de parecer financeiro propondo a aprovação ou reprovação do instrumento e encaminhamentos posteriores
	A7.3 Implementação da análise simplificada dos projetos da LIE	Concluído - outubro/2023	A7.3.1 Mapeamento dos processos formalizados pela LIE
		Concluído - outubro/2023	A7.3.2 Estudo e análise da viabilidade da implementação do projeto
		Médio prazo	A7.3.3 Aprovação da análise simplificadas e publicação da portaria
		Médio prazo	A7.3.4 Aplicação da análise simplificada nos processos elegíveis.
	A7.4 Formalização de parcelamento de débito administro	Atividade contínua	

95. Em resposta à nova diligência, o Ministério informou que, ‘quanto à ação A7.3 – implementação da análise simplificada dos projetos LIE, o processo 71000.081225/2023-00 encontra-se na AECI para avaliação’ (peça 27, p. 4).
96. Contudo, entende-se que a não conclusão da implementação da análise simplificada dos projetos LIE não compromete o atendimento ao item 9.2.6 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário, tendo em vista que a Portaria MESP 23, de 10/3/2025, regulamenta os procedimentos exigidos na determinação.
97. Dessa maneira, entende-se que o item 9.2.6 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário foi cumprido.

G. Do item 9.2.7 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário

Plano de Ação contendo necessariamente:

9.2.7. realocação de recursos humanos entre unidades do próprio órgão, de modo a reforçar o efetivo dos setores responsáveis pela análise de prestações de contas e autuação, instrução e remessa de tomadas de contas especiais;

Resposta do gestor

98. Em resposta à diligência, o Ministério do Esporte informa que, com a publicação do Decreto 12.110, de 11/7/2024, ‘a Coordenação de Prestação de Contas foi transformada em Coordenação Geral de Prestação de Contas, sendo contemplada com 01 função de Coordenador Geral, 01 Coordenador, 02 Chefes de Divisão’ (peça 27, p. 5).
99. Além disso, o órgão afirma que ‘houve um acréscimo de 05 colaboradores, sendo 02 servidores, 01 estagiário e 02 terceirizados’ (peça 27, p. 5).

Análise

100. Na resposta à diligência anterior, o Ministério do Esporte não havia informado a quantidade de recursos humanos realocados entre unidades do próprio órgão com o objetivo de reforçar o efetivo das áreas responsáveis pela análise de prestações de contas e pela autuação, instrução e remessa de tomadas de contas especiais.
101. Na ocasião, foram listados apenas quatro processos administrativos que, em tese, visavam ao incremento da força de trabalho, razão pela qual a determinação foi considerada não cumprida na análise anterior (peça 17, p. 20):

PROCESSO	ASSUNTO
71000.046924/2023-03	Contratação Terceirizados nível superior
71000.005442/2024-76	Novo contrato de terceirizados
71000.005442/2024-76	Realocação interna de pessoal
71000.094806/2023-01	Reestruturação do MEsp

102. O Ministério havia informado, ainda, que vinha adotando providências como a contratação e o remanejamento de técnicos terceirizados entre unidades, para apoio às áreas de prestação de contas e TCE, além de mencionar a proposta de reestruturação da Coordenação de Prestação de Contas (peça 17, p. 20).
103. Já na resposta à nova diligência, o Ministério do Esporte confirmou que a proposta de reestruturação da Coordenação de Prestação de Contas foi aprovada (peça 27, p. 5).
104. Nos termos do Decreto 12.110, de 11/7/2024 (peça 28), que aprovou a nova Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Esporte — com remanejamento e transformação de cargos — a Coordenação de Prestação de Contas foi elevada ao status de Coordenação-Geral, vinculada à recém-criada Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas, conforme disposto em seu Anexo III, posteriormente alterado pelo Decreto 12.422, de 2/4/2025.
105. A análise do referido Anexo III evidencia a criação e/ou transformação das seguintes posições: duas funções de Coordenador-Geral, duas funções de Assessor Técnico e uma função de Diretor da Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas.
106. Complementarmente, o Ministério informou a contratação de um estagiário (processo administrativo 10199.011143/2024-14) e o recebimento de um servidor de nível superior em outubro de 2024 (processo 71000.055481/2024-14).
107. Além disso, segundo o Ministério, foram remanejados dois colaboradores da Secretaria Executiva para a Coordenação de Prestação de Contas.
108. Dessa forma, conforme declarado pelo Ministério, “houve um acréscimo de 05 colaboradores, sendo 02 servidores, 01 estagiário e 02 terceirizados” (peça 27, p. 5).
109. Diante das informações complementares apresentadas na nova resposta, verifica-se que houve a realocação de recursos humanos entre unidades do próprio órgão, com o objetivo de reforçar as áreas responsáveis pela análise de prestações de contas e pela condução de tomadas de contas especiais.
110. Assim, entende-se que o item 9.2.7 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário foi cumprido.

H. Do item 9.2.8 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário

Plano de Ação contendo necessariamente:

9.2.8. os meios disponíveis para dotar o(s) setor(es) competente(s) da força de trabalho necessária à implementação do plano de ação;

Resposta do gestor

111. Em sua manifestação, o Ministério do Esporte informa que a reestruturação do órgão, prevista entre as ações do Plano de Ação, foi efetivada por meio do Decreto 12.110, de 11/7/2024 (peça 27, p. 5).
112. Como evidências, o órgão apresentou: Decreto 12.110/2024, de 11/7/2024 (peça 28); Organograma do MESP (peça 44).

Análise

113. O Anexo II (cronograma) do Plano de Ação apresentado pelo Ministério em resposta à diligência anterior (item não digitalizável na peça 19) previa:

AÇÕES		ATIVIDADES	PRAZO/SITUAÇÃO	DESDOBRAMENTOS
A3	DESTINAR RECURSOS HUMANOS PARA ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	A3.1. Reestruturação do Ministério	Concluído - janeiro/2024	A3.1.1. Solicitação de novos Cargos junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI
			Curto prazo	A3.1.2. transformação da Coordenação de Prestação de Contas em Coordenação Geral de Prestação de Contas
		A3.2. Contratação de Terceirizados e nível médio	Curto prazo	A3.2.1. Solicitação de realocação de terceirizados
			Curto prazo	A3.2.3. Solicitação de contratação de pessoal nível médio

114. Na ocasião, apenas a solicitação de novos cargos ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) havia sido concluída.
115. De acordo com o Ministério, as demais medidas estavam em andamento, conforme demonstrado na tabela acima, a qual incluía, entre outras, a reestruturação da Coordenação de Prestação de Contas e a contratação de terceirizados e pessoal de nível médio para as unidades envolvidas (peça 17, p. 20).
116. Na resposta à nova diligência, o Ministério do Esporte afirma que a reestruturação foi efetivada por meio do Decreto 12.110, de 11/7/2024 (peça 28).
117. A análise do referido decreto, que aprovou a nova Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério, revela que a Coordenação de Prestação de Contas foi elevada à categoria de Coordenação-Geral, subordinada à recém-criada Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas, conforme estabelecido em seu Anexo III. Essa estrutura foi posteriormente ajustada pelo Decreto 12.422, de 2/4/2025.
118. O organograma atualizado (peça 44) demonstra que a Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas está atualmente vinculada à Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social.
119. No que se refere à atividade A3.2 do Plano de Ação (Contratação de terceirizados e servidores de nível médio), verifica-se que a meta foi atingida, com o acréscimo de cinco colaboradores: dois servidores, um estagiário e dois terceirizados, conforme declarado pelo Ministério (peça 27, p. 5).
120. Dessa maneira, entende-se que o item 9.2.8 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário foi cumprido.

I. Do item 9.2.9 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário

Plano de Ação contendo necessariamente:

9.2.9. o cronograma da remessa, a este Tribunal, das tomadas de contas especiais já constituídas, das que vierem a sê-lo em razão da reprovação, total ou parcial, de prestações de contas pendentes de análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e/ou análise financeira, bem como da omissão no dever de prestar contas;

Resposta do gestor

121. O Ministério do Esporte informou que, ao elaborar o Plano de Ação, identificou 183 processos pendentes de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), com projeção de novos casos, com base nos pareceres de rejeição de prestações de contas. Para cumprir o Acórdão 2234/2023 do TCU, a equipe responsável adotou medidas para dar mais agilidade ao processo, como a criação de um **check-list** de documentos obrigatórios, uma tabela com irregularidades e condutas associadas a normativos descumpridos, além da realização de treinamentos no sistema e-TCE e análise da Instrução Normativa aplicável (peça 27, p. 5).
122. Segundo o órgão, essas ações resultaram na baixa de 323 processos, dos quais 144 TCE foram instauradas e 147 CDI (Cadastro de Débito Inferior) registrados. Outros 34 processos foram excluídos do sistema por conta da regularização das contas, via devolução de recursos ou

parcelamento. O Ministério também destacou a redução de processos CDI após a publicação da IN TCU 98/2024, que desobriga a instauração de TCE para débitos inferiores a R\$ 20.000,00, conforme normativos da AGU. Em agosto de 2025, o passivo foi reduzido para apenas 14 processos, demonstrando, segundo o órgão, a efetividade das medidas adotadas (peça 27, p. 5-6).

123. Como evidência, o órgão apresentou: Relatório de TCE/CDI registrados no sistema e-TCE (peça 45); Anexo V - Projeção 36 Meses (item não digitalizável na peça 46).

Análise

124. Ao se analisar o anexo V - Projeção 36 Meses (item não digitalizável na peça 46) apresentado pelo Ministério do Esporte, verifica-se que o Ministério do Esporte apresentou uma projeção dos processos a serem encaminhados para análise financeira da Coordenação de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial (CPC) em 36 meses:

Projeção dos processos a serem encaminhados para análise financeira	AREA	1º Mês	2º Mês	3º Mês	4º Mês	5º Mês	6º Mês	7º Mês	8º Mês	9º Mês	10º Mês	11º Mês	12º Mês	13º Mês	14º Mês	15º Mês	16º Mês	17º Mês	18º Mês
	SNEALIS	12	12	12	12	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11
	SNPAR	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	0
	SNEAD	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2
	DIE	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	SNFDT	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	DPPIE	88	88	89	89	89	89	89	89	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Processos a receber na CPC		105	105	107	106	104	106	105	106	16	17	17	18	17	18	17	18	17	16

19º Mês	20º Mês	21º Mês	22º Mês	23º Mês	24º Mês	25º Mês	26º Mês	27º Mês	28º Mês	29º Mês	30º Mês	31º Mês	32º Mês	33º Mês	34º Mês	35º Mês	36º Mês	Total
11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	400
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19
1	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	47
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	108
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	710
15	16	15	16	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	1287

125. Além disso, o órgão apresentou projeção de produtividade e do passivo final esperado nos 36 meses seguintes, considerando diferentes cenários de efetivos alocados para a atividade (abas 2 e 3 do Anexo V - item não digitalizável na peça 46):

ANALISTAS/ SERVIDORES	PRODUTIVIDADE MÉDIA MENSAL	PASSIVO FINAL ESPERADO
15 Técnicos 3 Servidores	35	663
23 Técnicos 4 Servidores	53	15
40 Técnicos 6 Servidores	89	6

ANALISTAS/ SERVIDORES	PRODUTIVIDADE MÉDIA MENSAL	ENTRADA MÉDIA MENSAL	PASSIVO FINAL ESPERADO
4 Técnicos 1 Servidor	12	21	350
7 Técnicos 1 Servidor	20	21	62

126. Em resposta à diligência anterior, o órgão havia apresentado, ainda, de forma sintética, o quantitativo de instrumentos aguardando TCE (Tomado de Contas Especial) ou CDI (Cadastro de Débito Inferior), conforme consta do Plano de Ação (peça 17, p. 20-21):

PARCERIAS ABRANGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCU Nº 344/2022							
CONVÍNIOS, TERMOS DE FOMENTO E TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA		QUANTIDADE POR CLASSIFICAÇÃO					VALORES POR ANO (R\$)
ANO FINAL DA VIGÊNCIA	QUANTIDADE POR ANO	1	2	3	4	5	
Anteriores a 2019	16	10	02	02	01	01	12.069.355,44
2019	02	02	-	-	-	-	60.355,82
2020	02	02	-	-	-	-	402.424,82
2021	01	01	-	-	-	-	98.048,74
2022	04	02	-	01	01	-	2.419.834,30
2023	01	-	01	-	-	-	389.830,63
2024	00	-	-	-	-	-	-
TOTAL	26	17	03	03	02	01	15.439.849,75
DEMAIS	157	128	18	09	02	-	15.373.857,81
PASSIVO	183	145	21	12	04	01	30.813.707,56

127. Os dados apresentados correspondem à situação vigente na data de envio do Plano de Ação a este Tribunal, em 8/3/2024 (peça 16).
128. Em resposta à nova diligência, o Ministério do Esporte informou que ‘para atendimento às determinações do TCU exaradas no bojo do Acórdão 2234/2023-TCU- Plenário, a equipe TCE promoveu ações no sentido de otimizar e dar celeridade ao processo de instauração de tomada de contas especial, entre elas, elaborou **check-list** de documentos obrigatórios, tabela contendo as principais irregularidades, condutas e os Artigos de cada portaria que foi descumprido, além de estudo da IN e treinamentos no sistema e-tce’ (peça 27, p. 5).
129. Segundo o órgão, essas pequenas ações resultaram na baixa de 323 processos passíveis de instauração de tomada de contas especial, sendo instauradas 144 TCEs e registrados 147 CDIs (Cadastro de Débito Inferior). Os demais processos (34) tiveram seus registros excluídos do sistema e-TCE devido à regularização das contas, com a devolução do recurso e formalização de parcelamento administrativo (peça 27, p. 5).
130. O Ministério destacou, ainda, que a publicação da Instrução Normativa TCU 98/2024, especificamente em seu art. 6º, §§ 1º e 2º, que determina a desconsideração de débitos inferiores a R\$ 20.000,00 por responsável — conforme limite estabelecido pela Portaria Normativa AGU 90, de 8/5/2023, que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469/1997 e o art. 19-D da Lei 10.522/2002 —, resultou na redução da quantidade de processos CDI (peça 27, p. 5).
131. As medidas acima, aliadas à reestruturação da Coordenação de Prestação de Contas e ao aumento de efetivo de pessoal, conforme analisado nos itens anteriores, fez com que o passivo de Tomada de Contas Especial, posição em agosto de 2025, totalizam-se apenas 14 processos, conforme se verifica no Relatório de Acompanhamento (peça 42, p. 8).
132. Embora o Ministério do Esporte não tenha apresentado formalmente um cronograma detalhado de remessa das tomadas de contas especiais (TCE) ao TCU, conforme estabelecido na determinação do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário, é possível concluir que a determinação foi cumprida de forma substancial. O órgão encaminhou o Anexo V - Projeção 36 Meses (item não digitalizável na peça 46), contendo uma estimativa dos processos a serem encaminhados à Coordenação de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial (CPC), com projeções de produtividade, passivo final e diferentes cenários de efetivo. Essas informações permitem acompanhar, de forma estruturada e planejada, a evolução do envio das TCEs, atendendo ao objetivo principal da determinação.
133. Dessa maneira, entende-se que o item 9.2.9 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário foi cumprido.

J. Do item 9.2.10 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário

Plano de Ação contendo necessariamente:

9.2.10. o nome completo, o CPF e o cargo/função dos gestores responsáveis por elaborar e implementar o plano de ação a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União;

Resposta do gestor

134. Em resposta à diligência, o Ministério do Esporte apresentou os dados dos gestores responsáveis por elaborar e implementar o Plano de Ação determinado pelo Tribunal de Contas da União (peça 27, p. 6).

Análise

135. O documento apresentado pelo Ministério contém os dados atualizados dos gestores responsáveis por elaborar e implementar o plano de ação apresentado ao Tribunal de Contas da União (peça 27, p. 6):

Unidade	Cargo	Nome	CPF
Secretaria Executiva	Secretário-Executivo	Diego Galdino de Araujo	016.580.903-57
Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social - SNEAELIS	Coordenador-Geral	David Fuezi Lima de Oliva	018.010.571-09
	Coordenador-Geral	André Luiz Magdalena de Oliveira	005.388.291-17
Secretaria Nacional de Excelência	Coordenador-Geral	João Henrique Ursulino Guntzel	000.462.421-12
Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor - SNFDT	Assessor-Técnico	Érica Doutor Rocha de Amorim Parente	646.162.741-34
Secretaria Nacional de Paradesporto - SNPAR	Coordenador Geral	Erico Grassi Cademartori	959.531.751-91
Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte - DPPIE	Diretora	Carolinne Gomes Neves de Carvalho	649.446.203-06

136. A tabela acima apresenta os dados requisitados pelo Acórdão, quais sejam: nome completo, o CPF e o cargo/função dos gestores responsáveis por elaborar e implementar o plano de ação.
137. Destaca-se que o item 9.2.10 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário já havia sido considerado cumprido pelo Acórdão 1694/2025 - TCU – Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

K. Do item 9.2.11 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário

Plano de Ação contendo necessariamente:

9.2.11. aprovação do plano de ação pelo Ministro de Estado;

Resposta do gestor

138. Em sua resposta anterior, o Ministério do Esporte afirma que ‘o documento que encaminhará o plano irá constar a aprovação do Ministro’ (peça 17, p. 21).

Análise

139. Ao se analisar a documentação apresentada pelo Ministério do Esporte, verifica-se que o Ofício 56/2024/MESP/GAB, que encaminhou o plano de ação, contém a aprovação do ministro em seu item 3 (peça 16, p. 1), cumprindo a determinação deste Tribunal:

3. Cumpre ressaltar, em atendimento ao subitem 9.2.11, a aprovação do Plano de Ação em

epígrafe.

140. Destaca-se que o item 9.2.11 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário já foi considerado cumprido pelo Acórdão 1694/2025 - TCU – Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Do Resumo Geral do Monitoramento (subitens 9.2.1 a 9.2.11)

Acórdão	Item	Situação
Acórdão 2234/2023-TCU-Plenário (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)	9.2.1	Cumprido
	9.2.2	Cumprido - Acórdão 1694/2025-TCU-Plenário
	9.2.3	Não cumprido
	9.2.4	Cumprido
	9.2.5	Cumprido
	9.2.6	Cumprido
	9.2.7	Cumprido
	9.2.8	Cumprido
	9.2.9	Cumprido
	9.2.10	Cumprido - Acórdão 1694/2025-TCU-Plenário
	9.2.11	Cumprido - Acórdão 1694/2025-TCU-Plenário

141. Da tabela acima, verifica-se que 10 dos 11 subitens constantes da determinação do item 9.2 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário foram integralmente cumpridos pelo Ministério do Esporte. Desses, três já foram considerados cumpridos (9.2.2, 9.2.10 e 9.2.11) pelo Acórdão 1694/2025 - TCU – Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).
142. Considerando que a determinação previa o encaminhamento de Plano de Ação contendo, de forma obrigatória, as informações especificadas em todos os subitens, e que um não foi cumprido, conclui-se que o item 9.2 foi parcialmente cumprido.
143. No entanto, considerando o avanço na implementação do Plano de Ação em relação à última análise, entende-se não ser o caso, nesse momento, de aplicar a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992.

Da Necessidade de Realizar Nova Etapa de Monitoramento dos Subitens Pendentes

144. Diante da relevância da implementação de todos os subitens do item 9.2 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário para a efetividade das ações de controle da AudTCE, propõe-se a realização de nova diligência ao Ministério do Esporte, com o objetivo de que sejam apresentadas evidências complementares acerca do eventual cumprimento do único subitem ainda pendente (9.2.3).
145. Cabe destacar que a determinação contida no subitem 9.2.3 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário é de extrema importância, pois trata exatamente da elaboração de ‘cronograma de internalização de instrumentos passíveis de análise à Plataforma TransfereGov’.
146. Além disso, de acordo com o Ministério do Esporte, uma reunião para a retomada da temática de operacionalização dos Projetos da Lei de Incentivo ao Esporte via plataforma TransfereGov estava prevista para ocorrer em 5/9/2025 (peça 29, p. 2).
147. Ademais, orienta-se que o ofício a ser encaminhado ao Ministério do Esporte contenha alerta formal aos gestores de que o não cumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992. A aplicação da citada multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 68, § 3º, do Regimento Interno do TCU.
148. Por fim, cabe solicitar ao Ministério do Esporte que atualize, caso haja alterações, as informações relativas aos gestores responsáveis pela elaboração e implementação do plano de ação, conforme exigido no subitem 9.2.10 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário, incluindo a indicação do período de exercício de cada gestor designado.

CONCLUSÃO

149. A este monitoramento coube avaliar o atendimento do item 9.2 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário, e seus subitens (9.2.1 a 9.2.11).

150. Conforme análise acima, apenas um dos onze subitens constantes da determinação do item 9.2 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário não foi integralmente cumprido pelo Ministério do Esporte.
151. Contudo, considerando que a determinação previa o encaminhamento de Plano de Ação contendo, de forma obrigatória, as informações especificadas em todos os subitens, conclui-se que o item 9.2 foi parcialmente cumprido.
152. Tendo em vista a relevância da implementação do único subitem não cumprido (9.2.3) para a efetividade das ações de controle da AudTCE, propõe-se a realização de nova diligência ao Ministério do Esporte, com o objetivo de que seja apresentado o cronograma, contendo datas, de internalização de instrumentos passíveis de análise à Plataforma TransfereGov.
153. Orienta-se que o ofício de diligência contenha alerta formal aos gestores de que o não cumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992. A aplicação da citada multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 68, § 3º, do Regimento Interno do TCU.
154. Salienta-se, por fim, que os subitens 9.2.2, 9.2.10 e 9.2.11 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário já foram considerados cumpridos pelo Acórdão 1694/2025 - TCU – Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

155. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8 e 9.2.9 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário;
 - b) realizar diligência junto ao Ministério do Esporte, para que apresente evidências do cumprimento do subitem 9.2.3 do Acórdão 2234/2023 – TCU – Plenário, bem como, caso haja alterações, sejam atualizadas as informações relativas aos gestores responsáveis pela elaboração e implementação do plano de ação (subitem 9.2.10), informando, também, o período de exercício;
 - c) informar aos responsáveis de que o não cumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 e que a aplicação da citada multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 68, § 3º, do Regimento Interno do TCU;
 - d) encaminhar junto ao ofício de diligência cópia desta instrução, para subsidiar o entendimento das informações requeridas e o atendimento da diligência.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se do monitoramento das determinações endereçadas ao Ministério do Esporte pelo Acórdão 2234/2023-Plenário, relacionadas à análise de prestações de contas em atraso e ao envio de tomadas de contas especiais ao TCU. A referida deliberação é da minha relatoria, assim como todas as mencionadas a seguir.

2. A origem desta atividade de controle remonta ao TC 019.309/2019-8, no qual o extinto Ministério da Cidadania solicitou prorrogação, até 31/12/2020, para encaminhar tomadas de contas especiais cujos prazos de instauração tivessem iniciado antes de 12/12/2016 e que já se encontravam esgotados desde 1º/12/2018, nos termos do art. 19-A da Instrução Normativa TCU 71/2012, com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016.

3. O pedido foi motivado pela existência de um estoque de mais de 25.000 prestações de contas pendentes, formado com a absorção, pelo solicitante, de competências antes atribuídas aos Ministérios do Desenvolvimento Social, da Cultura e do Esporte. Diversos acórdãos foram emitidos ao longo do tempo, exigindo planos de ação e monitoramento contínuo.

4. Por meio do **Acórdão 1.809/2019-Plenário** (TC 019.309/2019-8), o pedido foi conhecido, apesar de já se encontrar encerrado o prazo a ser prorrogado, porque a estrutura administrativa do Ministério da Cidadania só veio a ser estabelecida pelo Decreto 9.674, de 02/01/2019, fato que impediu a atuação tempestiva do solicitante. Na mesma assentada, determinou-se à referida pasta ministerial que apresentasse plano de ação para efetivamente remeter ao TCU, até 31/12/2020, os processos em atraso.

5. Por ocasião do **Acórdão 1.690/2021-Plenário**, constatou-se que o primeiro plano de ação elaborado pelo Ministério da Cidadania consistiu em projeções elaboradas isoladamente por oito áreas temáticas, sem a necessária integração do processo de trabalho e dos números apresentados. Naquela deliberação, converteu-se o pedido de prorrogação em acompanhamento e determinou-se a análise de prestações de contas sujeitas à prescrição, segundo os critérios fixados no Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues).

6. O TC 029.924/2021-9 foi instaurado para monitorar o cumprimento dessas determinações, revelando avanços metodológicos, mas também limitações no segundo plano de ação apresentado pelo Ministério da Cidadania. Determinou-se à então denominada Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) que desse continuidade ao monitoramento, oferecendo a este Tribunal as informações requeridas no **Acórdão 889/2022-Plenário**.

7. Pelo **Acórdão 2234/2023-Plenário**, foi tornado sem efeito o item 9.3 do referido Acórdão 1.690/2021, por perda de objeto, em decorrência dos novos parâmetros acerca da prescrição fixados na Resolução/TCU 344/2022. E, devido à reforma ministerial de 2023, que redistribuiu as competências do Ministério da Cidadania para o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Decreto 11.392/2023) e o Ministério do Esporte (Decreto 11.450/2023), determinou-se que ambos apresentassem planos de ação detalhados para evitar a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, incluindo cronogramas, uso de ferramentas automatizadas e otimização de processos, nos termos seguintes:

“9.1. tornar sem efeito o item 9.3 do Acórdão 1.690/2021-Plenário por perda de objeto, em decorrência do novo entendimento a respeito da prescrição introduzido pela Resolução/TCU 344/2022;

9.2. determinar ao Ministério do Esporte e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação deste acórdão, encaminhem, cada um, seu Plano de Ação para a efetiva análise das prestações de contas e tomadas de contas especiais de modo a evitar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, do qual constem necessariamente as seguintes informações, dentre outras que julgarem pertinentes, de forma padronizada para todas as áreas técnicas incumbidas da análise

de contas/processamento de tomadas de contas especiais, de maneira a permitir totalização no âmbito de cada ministério:

9.2.1. o ano do fim da vigência do programa/instrumento com base no qual foi realizada a transferência, a materialidade dos recursos e o prazo prescricional para ressarcimento e sanção pecuniária, segundo entendimento fixado pela Resolução/TCU 344/2022;

9.2.2. os critérios de priorização do exame dos processos, contemplando as informações mencionadas na alínea anterior e a quantidade de TCEs em nome do mesmo Responsável;

9.2.3. cronograma de internalização de instrumentos passíveis de análise à Plataforma TransfereGov;

9.2.4. uso da ferramenta de análise automatizada de prestação de contas, nos termos da Instrução Normativa Interministerial/MP/CGU 5/2018, da IN/ME/CGU 1/2019 e das Portarias Interministeriais ME/CGU 5.546/2022 e 5.548/2022;

9.2.5. mapeamento e otimização dos processos de trabalho de análise de prestação de contas e de instauração, instrução e remessa de tomada de contas especial;

9.2.6. revisão de procedimentos e normativos internos inerentes às atividades de análise de prestação de contas e de instrução de tomada de contas especial;

9.2.7. realocação de recursos humanos entre unidades do próprio órgão, de modo a reforçar o efetivo dos setores responsáveis pela análise de prestações de contas e autuação, instrução e remessa de tomadas de contas especiais;

9.2.8. os meios disponíveis para dotar o(s) setor(es) competente(s) da força de trabalho necessária à implementação do plano de ação;

9.2.9. o cronograma da remessa, a este Tribunal, das tomadas de contas especiais já constituídas, das que vierem a sê-lo em razão da reprovação, total ou parcial, de prestações de contas pendentes de análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e/ou análise financeira, bem como da omissão no dever de prestar contas;

9.2.10. o nome completo, o CPF e o cargo/função dos gestores responsáveis por elaborar e implementar o plano de ação a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União; e

9.2.11. aprovação do plano de ação pelo Ministro de Estado;

9.3. dar ciência ao Ministério do Esporte e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que a Resolução/TCU 344/2022 é de aplicação interna aos processos de controle externo em andamento no TCU, e que os seus parâmetros devem ser utilizados para identificar as prestações de contas sujeitas à prescrição iminente e priorizar sua respectiva análise, sem implicar o arquivamento de processos de prestação de contas ou mesmo de tomada de contas especial no âmbito dos ministérios;

9.4. enviar cópia desta deliberação ao Grupo de Trabalho constituído por meio da Ordem de Serviço conjunta Segecex-Segepres-Conjur 01/2023, de 12/07/2023; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

8. Este TC 040.043/2023-1 foi criado para examinar o plano de ação a cargo do Ministério do Esporte, cujo prazo de apresentação expirou em 19/03/2024. Com base em resposta a diligência, por intermédio do **Acórdão 1694/2025-Plenário** (peça 23), foram consideradas cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.2, 9.2.10 e 9.2.11 acima transcritos, e autorizada a realização de diligência para que o órgão apresentasse evidências do cumprimento dos demais subitens, em especial da elaboração da lista de processos referidos nos subitens 9.2.1 e 9.2.9, bem como da apresentação de informações atualizadas sobre os gestores responsáveis pela elaboração e implementação do plano de ação (subitem 9.2.10).

9. A análise recente da AudTCE (peça 49) informa que o Ministério do Esporte não apresentou um novo plano de ação para a efetiva análise das prestações de contas e tomadas de contas especiais, mencionado pelo subitem 9.2 do Acórdão 2234/2023-Plenário, tampouco retificou o plano anterior.

10. Não obstante, conclui que várias informações que deveriam compor o plano de ação foram prestadas de outra forma (9.2.1, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8 e 9.2.9 do Acórdão 2234/2023-Plenário). Ainda há pendências, como o cronograma de internalização de instrumentos na Plataforma TransfereGov (subitem 9.2.3) e a identificação dos responsáveis pelo plano de ação (subitem 9.2.10), que justificam a realização de nova diligência junto ao Ministério do Esporte.

11. A proposta da AudTCE é adequada, conforme se constata dos elementos pertinentes a cada determinação sintetizados abaixo.

Subitem 9.2.1 do Acórdão 2234/2023-Plenário

12. Não foi apresentada uma lista do estoque de processos, detalhando o ano do término da vigência do programa/instrumento com base no qual foi realizada a transferência, a materialidade dos recursos e o prazo prescricional para ressarcimento e sanção pecuniária, segundo entendimento fixado pela Resolução/TCU 344/2022.

13. Não obstante, o órgão apresentou o Relatório de Tomada de Contas Especial e o Cadastro de Débitos Inferiores registrado no Sistema e-TCE, que contém: número do processo, número do instrumento, data da vigência final, valor reprovado, data da reprovação, classificação como Cadastro de Débito Inferior, quando cabível, o número do processo de TCE, data do envio no e-TCE, data do registro da TCE no sistema, número do recibo no e-TCE e observação.

14. A unidade técnica avalia que a falta de indicação do prazo prescricional pode ser contornada considerando-se a data da vigência final do instrumento. A indicação da materialidade dos recursos envolvidos em cada repasse pode ser suprida pelo valor reprovado informado no relatório, que possui finalidade semelhante.

15. Portanto, propõe-se que a determinação constante do subitem 9.2.1 seja considerada cumprida.

Subitem 9.2.3 do Acórdão 2234/2023-Plenário

16. Quanto ao cronograma de internalização de instrumentos passíveis de análise à Plataforma TransfereGov, o Ministério do Esporte informou que o projeto é conduzido pela Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte, em conjunto com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). A referida Diretoria relatou que, em agosto de 2024, foi testado o protótipo da 1ª fase dos módulos desenvolvidos para instrumentalização da Lei de Incentivo ao Esporte, com resultados insatisfatórios.

17. Apenas em agosto de 2025, após a diligência mais recente deste Tribunal, a Diretoria de Transferências e Parcerias da União solicitou a retomada das discussões sobre a operacionalização dos projetos da Lei de Incentivo ao Esporte por meio da plataforma TransfereGov, tendo sido agendada para 05/09/2025 uma reunião com essa finalidade.

18. Na avaliação da AudTCE, o subitem 9.2.3 não foi cumprido. A demora na internalização dos instrumentos na plataforma TransfereGov, somada à aparente paralisação do projeto por cerca de um ano, evidencia a baixa priorização da iniciativa por parte do Ministério. Ademais, a inexistência de prazos definidos no cronograma apresentado em 08/03/2024, bem como a ausência de um novo cronograma atualizado em resposta à nova diligência, inviabilizam a verificação do cumprimento da determinação.

19. Pela relevância da matéria, propõe a realização de diligência à aludida Pasta ministerial, para que apresente evidências do cumprimento do subitem 9.2.3 do Acórdão 2234/2023-Plenário.

Subitem 9.2.4 do Acórdão 2234/2023-Plenário

20. Acerca do uso da ferramenta de análise automatizada de prestação de contas, o Ministério do Esporte informou que a Instrução Normativa Interministerial MP/CGU 5/2018 e a Instrução Normativa ME/CGU 1/2019, mencionadas no Acórdão, foram revogadas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33, de 30/08/2023.

21. Acrescentou que, em 2024, foram estabelecidos os limites de tolerância ao risco, no âmbito daquela pasta, para análise informatizada de prestações de contas de convênios cadastrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi (Portaria do Ministro de Estado do

Esporte 20, de 20/02/2024) e de instrumentos de transferência voluntária (Portaria MESP 50, de 08/05/2024).

22. Essa providência tornou possível concluir a análise informatizada de 20 prestações de contas de convênios e de 149 prestações de contas de instrumentos formalizados por meio da plataforma TransfereGov.

23. Com base nos normativos e nas evidências da utilização de ferramenta de análise automatizada (informatizada) de prestação de contas, a AudTCE entende que o item 9.2.4 do Acórdão 2234/2023-Plenário foi cumprido.

Subitem 9.2.5 do Acórdão 2234/2023-Plenário

24. A respeito do mapeamento e otimização dos processos de trabalho de análise de prestação de contas e de instauração, instrução e remessa de tomada de contas especial, o Ministério do Esporte já havia informado, em resposta à diligência anterior, que as áreas técnicas vinham adotando providências para identificar, mapear e reestruturar os processos de trabalho, evidenciar seus pontos críticos e ajustar modelos e documentos (peça 17, p. 19).

25. Nesta oportunidade, embora não apresente os estudos realizados, o órgão noticia a publicação da Portaria MESP 23, de 10/03/2025, que dispõe sobre a análise financeira das TCEs e sobre a instauração de TCEs de convênios e instrumentos congêneres sob a responsabilidade daquela Pasta. Adicionalmente, informa que houve uma redução expressiva no passivo de prestação de contas de 727 processos em 8 meses (91 baixas/mês) compatível com a média projetada no Plano de Ação para 36 meses (Anexo V peça 27, p. 4).

26. Como o normativo editado abrange integralmente o processo de prestação de contas, a AudTCE entende que o referido subitem 9.2.5 foi cumprido. A informação de que não foi concluída a implementação da análise simplificada dos projetos referentes à Lei de Incentivo ao Esporte, por tratar de tema localizado, não afeta a conclusão sobre a satisfatoriedade das ações implementadas.

Subitem 9.2.6 do Acórdão 2234/2023-Plenário

27. No que diz respeito à revisão de procedimentos e normativos internos inerentes às atividades de análise de prestação de contas e de instrução de tomada de contas especial, o Ministério do Esporte informou que publicou a Portaria 77/2024, dispondo sobre o parcelamento administrativo de débitos, a Portaria 23/2025, referente à análise financeira das prestações de contas e instauração de TCEs, e a Portaria 33/2025, que trata do cadastramento, admissibilidade e tramitação de projetos desportivos ou paradesportivos, da captação, acompanhamento e monitoramento de execução dos projetos aprovados.

28. A AudTCE registra que o primeiro e o último normativo tratam de atividades essenciais e complementares da análise de prestação de contas e da instrução de tomada de contas especial, e que a determinação do subitem 9.2.6 foi cumprida pelo segundo normativo, conforme análise aplicável ao subitem 9.2.5.

Subitem 9.2.7 do Acórdão 2234/2023-Plenário

29. No tocante à realocação de recursos humanos entre unidades do próprio órgão, de modo a reforçar o efetivo dos setores responsáveis pela análise de prestações de contas e autuação, instrução e remessa de tomadas de contas especiais, o Ministério do Esporte informa que, com a publicação do Decreto 12.110/2024, “a Coordenação de Prestação de Contas foi transformada em Coordenação Geral de Prestação de Contas, sendo contemplada com 1 função de Coordenador Geral, 1 Coordenador, 2 Chefes de Divisão”, e que “houve um acréscimo de 5 colaboradores, sendo 2 servidores, 1 estagiário e 2 terceirizados” (peça 27, p. 5).

30. Ademais, considerando as evidências de que houve contratação de um estagiário, recebimento de um servidor de nível superior em outubro de 2024 e remanejamento de dois colaboradores da Secretaria Executiva para a Coordenação de Prestação de Contas, a AudTCE considera que houve efetivo reforço das áreas encarregadas da análise de prestação de contas e processamento de tomadas de contas especiais, restando cumprido o subitem 9.2.7.

Subitem 9.2.8 do Acórdão 2234/2023-Plenário

31. Essa determinação se referia aos meios disponíveis para dotar o(s) setor(es) competente(s) da força de trabalho necessária à implementação do plano de ação, tendo sido cumprida pela edição do Decreto 12.110, de 11/7/2024 (peça 28), mencionado no bojo do atendimento no subitem anterior.

Subitem 9.2.9 do Acórdão 2234/2023-Plenário

32. O mencionado subitem demandava a apresentação do cronograma da remessa, a este Tribunal, das tomadas de contas especiais já constituídas, bem como das que viessem a ser constituídas em razão da reprovação, total ou parcial, de prestações de contas pendentes de análise técnica ou da omissão no dever de prestar contas.

33. Embora o Ministério do Esporte não tenha apresentado um cronograma em sentido estrito, a AudTCE entende que o objetivo da determinação foi atendido de forma substancial por meio da elaboração da Projeção 36 Meses (Anexo V, item não digitalizável na peça 46), contendo uma estimativa do quantitativo de processos a ser encaminhado à Coordenação de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial, com projeções de produtividade, passivo final e diferentes cenários de efetivo. Essas informações permitem acompanhar, de forma estruturada e planejada, a evolução do envio das TCEs.

34. Desse modo, o item 9.2.9 do Acórdão 2234/2023-Plenário foi cumprido

Síntese

35. Das onze informações que deveriam compor o Plano de Ação previsto no subitem 9.2 do Acórdão 2234/2023-Plenário, não foram apresentados o cronograma de internalização de instrumentos passíveis de análise à plataforma TransfereGov (subitem 9.2.3) e a atualização das informações sobre os gestores responsáveis pela implementação do plano de ação (subitem 9.2.10).

36. Embora o subitem 9.2 não tenha sido completamente cumprido, o avanço na implementação das providências a cargo do Ministério do Esporte para erradicar o estoque de prestação de contas pendentes de análise, em relação ao último monitoramento, contraindica a aplicação da multa revista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992. Em face da relevância da matéria, cabe realizar nova diligência para obter os elementos faltantes.

37. Nessas condições, proponho que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2551/2025 – TCU – Plenário

1. Processo: TC 040.043/2023-1 (conexos TC 019.309/2019-8 e TC 029.924/2021-9).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII – Monitoramento.
3. Órgão: Ministério do Esporte.
4. Interessado: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento das determinações dirigidas ao Ministério do Esporte por intermédio do Acórdão 2234/2023-Plenário, atinentes à análise das prestações de contas em atraso e ao envio das tomadas de contas especiais a este Tribunal:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8 e 9.2.9 do Acórdão 2234/2023 - Plenário;

9.2. realizar diligência junto ao Ministério do Esporte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste acórdão, apresente evidências do cumprimento do subitem 9.2.3 do Acórdão 2234/2023-Plenário, bem como, em relação ao subitem 9.2.10, informe eventuais alterações dos gestores responsáveis pela elaboração e implementação do Plano de Ação e o respectivo período de exercício;

9.3. informar aos responsáveis de que o não cumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 e que a aplicação da citada multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU; e

9.4. encaminhar junto ao ofício de diligência cópia da instrução elaborada pela AudTCE (peça 49), para subsidiar o entendimento das informações requeridas e o atendimento da diligência.

10. Ata nº 43/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2551-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral